

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
CASO BRÍTEZ ARCE E OUTROS VS. ARGENTINA:  
SENTENÇA DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022  
(Mérito, Reparações e Custos)**

---

**CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS  
CASO BRÍTEZ ARCE Y OTROS VS. ARGENTINA:  
SENTENCIA DE 16 DE NOVIEMBRE DE 2022  
(Fondo, Reparaciones y Costas)**

**Tradutoras**

Andreza Santana Santos<sup>1</sup>  
Christiane Andrade Alves<sup>2</sup>

No caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina,  
a Corte Interamericana de Direitos Humanos (de agora em diante, “a Corte Interamericana”,  
“a Corte” ou “este Tribunal”), composta pelos seguintes juízes\*:

Ricardo C. Pérez Manrique, Presidente;  
Humberto Antonio Sierra Porto, Vice-Presidente;  
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;  
Nancy Hernández López, Juíza;  
Patricia Pérez Goldberg, Juíza;  
Rodrigo Mudrovitsch, Juiz

presente, além disso,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (de agora em diante, “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte (de agora em diante, “o Regulamento” ou “o Regulamento da Corte”), dita a presente Sentença, que está estruturada na seguinte ordem:

\* A Juíza Verónica Gómez, de nacionalidade argentina, não participou da tramitação do presente caso nem da deliberação e assinatura da presente Sentença, conforme o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

---

<sup>1</sup> Mãe de Gael, militante dos direitos humanos de gestantes e mães. Bacharela Interdisciplinar em Humanidades e em Direito, ambas pela UFBA. Especialista em Direito Médico e da Saúde e em Direito Civil e Direito Processual Civil. Presidenta da Rede de Humanização do Parto e Justiça Reprodutiva da Bahia (REJUR). Coordenadora da Comissão de Saúde das Mulheres do Instituto Baiano de Direito e Feminismos (IBADFEM). Integrante do Coletivo Nascer Direito. Integrante do Grupo Materna. Idealizadora da página @maequadvoga no instagram.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, advoga em defesa dos sindicatos e servidores das Universidades públicas há mais de 10 anos.

## Conteúdo

<b>I INTRODUÇÃO À CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b>	<b>3</b>
<b>II PROCEDIMENTOS PERANTE A CORTE</b>	<b>4</b>
<b>III COMPETÊNCIA</b>	<b>6</b>
<b>IV RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL</b>	<b>6</b>
A. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO E OBSERVAÇÕES DA COMISSÃO E DO REPRESENTANTE	6
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE	7
<b>B.1 Sobre os fatos</b>	<b>7</b>
<b>B.2 Quanto às pretensões de direito</b>	<b>7</b>
<b>B.3 Quanto às eventuais reparações</b>	<b>7</b>
<b>B.4 Valorização do alcance do reconhecimento da responsabilidade</b>	<b>7</b>
<b>V PROVA</b>	<b>8</b>
A. ADMISSIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL	8
B. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL	9
<b>VI FATOS</b>	<b>9</b>
A. A MORTE DE CRISTINA BRÍTEZ ARCE	9
B. PROCESSOS CONSEQUENTES À MORTE DA SENHORA BRÍTEZ ARCE	10
<b>B.1 Causa nº 2.391</b>	<b>10</b>
<b>B.2 Causa nº 21.375/96</b>	<b>11</b>
<b>B.3 Causa nº 27.985/98</b>	<b>12</b>
<b>B.4 Processo civil por danos e prejuízos. Expediente 42.229/94</b>	<b>14</b>
<b>B.5 Causa nº 27.080/2011</b>	<b>14</b>
<b>VII MÉRITO</b>	<b>15</b>
VII-1 DIREITOS À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À SAÚDE, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA	15
<b>A. Argumentos das partes e da Comissão</b>	<b>15</b>
<b>B. Considerações da Corte</b>	<b>15</b>
B.1 Prestação de serviços de saúde durante a gestação, parto e pós-parto e garantia dos direitos à saúde, vida e integridade	16
B.2 Análise do caso concreto	26
B.3 Conclusão	28
VII-2 DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DIREITOS DAS CRIANÇAS EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA	28
<b>A. Alegações das partes e da Comissão</b>	<b>28</b>
<b>B. Considerações da Corte</b>	<b>29</b>
<b>VIII REPARAÇÕES</b>	<b>31</b>
A. PARTE LESADA	32
B. MEDIDAS DE REABILITAÇÃO	32
C. MEDIDAS DE SATISFAÇÃO	32
D. GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO	33
E. INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS	35
<b>E.1 Danos materiais e imateriais</b>	<b>35</b>
F. CUSTOS E GASTOS	36
G. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DE PAGAMENTOS ORDENADOS	37
<b>IX PONTOS RESOLUTIVOS</b>	<b>38</b>

## I INTRODUÇÃO À CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 25 de fevereiro de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (de agora em diante, “a Comissão”) submeteu à Corte Interamericana o caso Cristina Brítez Arce e família contra a República Argentina (de agora em diante, “o Estado”, “Argentina” ou “o Estado argentino”). De acordo com a Comissão, o caso se relaciona com a alegada responsabilidade internacional da Argentina pelos fatos relacionados com a morte de Cristina Brítez e a falta da devida diligência e violação do prazo razoável para investigação e os processos judiciais seguintes sobre esta questão. A suposta vítima estava grávida de nove meses. Em 1º de junho de 1992, ela foi ao Hospital Público “Ramón Sardá” da cidade de Buenos Aires, onde foi realizada uma ultrassonografia, que indicou um feto morto, pelo qual foi internada para induzir o parto. De acordo com o atestado de óbito, a senhora Brítez Arce faleceu no mesmo dia devido a “parada cardiorrespiratória não traumática”. A Comissão sustentou que estes fatos comprometem a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à vida, à integridade e à saúde, consagrados nos artigos 4.1, 5.1 e 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Brítez Arce. Além disso, que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e ao artigo 7 da Convenção Interamericana de Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (de agora em diante, “Convenção de Belém do Pará”), esta última, a partir da data de ratificação pela Argentina, em prejuízo dos familiares da senhora Brítez Arce identificados no Relatório de Mérito. Por último, a Comissão considerou que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ezequiel Martín e Vanina Verónica Avaro, filhos da senhora Brítez Arce, que eram menores de idade no momento do falecimento de sua mãe.

2. *Procedimento perante a Comissão.* - O procedimento seguido perante a Comissão foi o seguinte:

a) *Petição.* - Em 20 de abril de 2001, o senhor Ezequiel Martín Avaro e a senhora Vanina Verónica Avaro apresentaram uma petição à Comissão Interamericana.

b) *Relatório de Admissibilidade.* - Em 28 de julho de 2015, a Comissão Interamericana declarou o caso admissível por meio do Relatório nº 46/15. O Relatório de Admissibilidade foi notificado às partes em 1º de outubro de 2015.

c) *Relatório de Mérito.* - Em 6 de dezembro de 2019, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 236/19, de acordo com o artigo 50 da Convenção (daqui em diante, “Relatório de Mérito” ou “Relatório nº 236/19”).

d) *Notificação ao Estado.* - O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado por meio de comunicação datada de 25 de fevereiro de 2020, tendo sido concedido o prazo de 2 meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Posteriormente, a Comissão concedeu três prorrogações ao Estado para o cumprimento das recomendações estabelecidas no Relatório de Mérito.

3. *Submissão à Corte.* – Em 25 de fevereiro de 2021, a Comissão apresentou à Corte Interamericana as ações e omissões estatais identificadas no Relatório 236/19 “levando em conta a necessidade de justiça para as vítimas, bem como sua posição a respeito do

encaminhamento do caso à Corte Interamericana”<sup>3</sup>. Esta Corte observa com preocupação que, entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a submissão do caso perante a Corte, transcorreram vinte anos.

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.* – A Comissão solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações assinaladas no Relatório de Mérito. Da mesma forma, solicitou à Corte que ordene ao Estado diversas medidas de reparação, as quais estão detalhadas e analisadas no Capítulo VIII desta Sentença. Em relação à violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, solicitou que fosse declarada sua violação pelos fatos que ocorreram ou continuaram ocorrendo a partir do momento em que a Argentina ratificou o referido tratado.

## II PROCEDIMENTOS PERANTE A CORTE

5. *Notificação do Estado e do representante.* – O Estado <sup>4</sup> e o representante das supostas vítimas<sup>5</sup> (de agora em diante, “o representante”) foram notificados da submissão do caso em 13 de abril de 2021.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas* – Em 18 de maio de 2021, o representante apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (de agora em diante “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. O representante concordou substancialmente com as conclusões da Comissão. Ele também solicitou algumas medidas de reparação.

7. *Contestação à demanda.* – Em 20 de agosto de 2021, o Estado apresentou sua contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos de agora em diante, “contestação” ou “escrito de contestação”). Neste escrito, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional ao “aceita[r] as considerações de fato e de direito contidas no relatório de mérito”.

8. *Procedimento final escrito e recebimento de declarações.* – Pela Resolução de 4 de março de 2022<sup>6</sup>, o Presidente da Corte, em atenção ao reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado e de acordo com a faculdade que lhe conferem os artigos 15.1, 45 e 50.1 do Regulamento, decidiu não convocar uma audiência pública no presente caso e, em vez disso, convocar a Comissão e as partes em uma diligência pública para receber

---

<sup>3</sup> A Comissão nomeou como seus delegados a sua integrante Julissa Mantilla Falcón. Também, Marisol Blanchard Vera e Jorge Humberto Meza Flores, que naquela data atuavam como Secretária Executiva Adjunta e especialista, respectivamente, e Analía Banfi Víque, especialista da Secretaria Executiva da Comissão, como assessoras e assessor legal.

<sup>4</sup> Por meio de comunicação datada de 18 de maio de 2021, o Estado da Argentina nomeou como agente titular neste caso Alberto Javier Salgado, Diretor de Contencioso Internacional em Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores e Culto e, como agentes suplentes, Gonzalo Bueno, Assessor Jurídico da Diretoria de Contencioso Internacional em matéria de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores e Culto, Andrea Pochak, Subsecretária de Proteção e Relações Internacionais da Secretaria de Direitos Humanos da Nação, Gabriela Kletzel, Diretora de Assuntos Jurídicos Internacionais em matéria de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Nação e Rodrigo Albano Robles Tristán, Assessor Jurídico da Diretoria de Assuntos Jurídicos Internacionais em matéria de Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

<sup>5</sup> O representante das supostas vítimas é René Federico Garrís.

<sup>6</sup> Cf. *Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de março de 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/britez\\_arce\\_04\\_03\\_22.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/britez_arce_04_03_22.pdf)

duas declarações<sup>7</sup>, bem como a exigência de parecer técnico<sup>8</sup> por meio de declaração juramentada. Em 20 de maio de 2022, a Corte recebeu as declarações das supostas vítimas Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro no processo público convocado para esse fim, realizado virtualmente, por meio de uma plataforma de videoconferência.

9. *Amicus Curiae*. – A Corte recebeu uma petição de *amicus curiae* apresentada pelo Centro de Direitos Reprodutivos<sup>9</sup>.

10. *Alegações e observações finais escritas*. – Em 16 de junho de 2022, o Estado apresentou suas alegações finais escritas. Em 20 de junho do mesmo ano, a Comissão e o representante apresentaram, respectivamente, suas observações finais escritas e alegações finais escritas.

11. *Provas e informações para melhor resolução*. – Em 24 de junho de 2022, a Corte solicitou ao Estado que apresentasse informações e estatísticas sobre a atenção a emergências obstétricas e mortalidade materna desde o ano de 1992. Em 14 de julho de 2022, o Estado apresentou a prova para melhor resolução solicitada pela Corte. O representante apresentou suas observações em 9 de agosto de 2022. A Comissão não apresentou observações sobre a referida prova.

12. *Deliberação do presente caso*. – A Corte deliberou esta Sentença, por meio de sessão virtual, em 16 de novembro de 2022<sup>10</sup>.

### III COMPETÊNCIA

13. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, porque o Estado da Argentina ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 5 de setembro de 1984 e reconheceu a competência contenciosa da Corte na mesma data. Da mesma forma, é competente para conhecer as violações da Convenção de Belém do Pará ocorridas ou que continuaram ocorrendo após 5 de julho de 1996, data em que a Argentina ratificou o referido Tratado.

### IV RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

#### A. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO E OBSERVAÇÕES DA COMISSÃO E DO REPRESENTANTE

14. O **Estado** reconheceu a sua responsabilidade internacional e manifestou que aceitava “as considerações de fato e de direito contidas no Relatório de Mérito”. Solicitou à Corte aceitar tal reconhecimento, dispor as reparações cabíveis e rejeitar as demais reparações solicitadas pela Comissão Interamericana. Afirmou que “a atual gestão do

---

<sup>7</sup> Corresponde às declarações de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, filho e filha de Cristina Brítez Arce, respectivamente.

<sup>8</sup> A perícia de Regina Tamés Noriega, proposta pela Comissão Interamericana.

<sup>9</sup> O documento foi assinado por Catalina Martínez Coral, Carmen Cecilia Martínez, Edward Pérez, María Fernanda Perico e Stephanie López. Refere-se às obrigações dos Estados e instituições de saúde de adotar medidas para prevenir, investigar e erradicar os atos de violência obstétrica cometidos contra as mulheres.

<sup>10</sup> Esta Sentença foi deliberada e aprovada durante o 154º Período Ordinário de Sessões, realizado à distância por meios tecnológicos conforme disposto no Regulamento da Corte.

Governo da Nação se baseia em restituir [a] tradicional política de cooperação com o sistema interamericano, que não se identifica com a defesa irrefletida da ação do Estado, mas [na] gestão de seus interesses com bom critério jurídico e foco em direitos humanos, garantindo reparação às vítimas”.

15. Ressaltou que tem adotado diferentes políticas públicas orientadas a colocar em prática um sólido marco legal que proteja o direito das mulheres e demais gestantes e seus filhos de gozar do mais alto nível possível de saúde, especialmente em relação aos cuidados antes, durante e após o parto e que, pelo fato de as circunstâncias terem mudado nos últimos 20 anos, as alegadas garantias de não repetição não têm uma vocação transformadora que já não esteja expressa na atuação das autoridades competentes. Ele também destacou que em 2019 a Argentina alcançou a menor taxa de mortalidade materna da série histórica 2009-2019, que é dois pontos percentuais menor do que a alcançada no ano em que a denúncia internacional deste caso foi promovida e destacou que, de acordo com o Grupo de Trabalho para a Análise de Relatórios Nacionais previsto no Protocolo de San Salvador, o progresso do Estado reflete que ações precisas foram realizadas.

16. A **Comissão** avaliou positivamente o reconhecimento de responsabilidade internacional feito pelo Estado, que abrange todos os fatos e violações declarados no Relatório de Mérito, e sustentou que isso constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento do processo e à dignidade das vítimas. Da mesma forma, acolheu a posição do Estado, que é coerente com a que teve na etapa anterior à submissão do caso. Solicitou à Corte que considere os fatos como provados e os inclua na sentença de mérito, pela importância que há para as vítimas o estabelecimento da verdade do ocorrido.

17. O **representante** solicitou à Corte que emita uma sentença na qual declare a responsabilidade internacional do Estado da Argentina pela violação da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará e que ordene a reparação integral pela violação dos direitos declarados violados no Relatório de Mérito. Também solicitou que se leve em conta a importância da declaração solicitada, em relação à orientação das leis, decisões judiciais, programas administrativos e práticas nacionais.

## B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE

### B.1 Sobre os fatos

18. No presente caso, a Argentina reconheceu expressamente os fatos apresentados no Relatório de Mérito e que fundamentam as violações de direitos humanos reconhecidas pelo Estado. Referem-se (i) ao falecimento de Cristina Brítez Arce, e (ii) aos processos internos levados a cabo por esse motivo. Consequentemente, a Corte considera que não há controvérsia quanto ao marco fático do presente caso.

### B.2 Quanto às pretensões de direito

19. A Corte observa que o Estado acatou as reivindicações constantes do Relatório de Mérito. Nesse sentido, o reconhecimento de responsabilidade abrange expressamente todas as violações à Convenção Americana as quais se referem a Comissão. Em relação às violações do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, a Corte entende que o referido

reconhecimento se refere a violações ocorridas ou que continuaram a ocorrer após a data de ratificação do referido Tratado pelo Estado. Com base no exposto, a Corte considera que cessou a controvérsia quanto:

- a) A violação dos artigos 4.1, 5.1 e 26 da Convenção Americana (direitos à vida, integridade pessoal e saúde), em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento da senhora Cristina Brítez Arce.
- b) Violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (direitos às garantias judiciais e à proteção judicial) em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, este último desde 5 de dezembro de 1996, em detrimento de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro.
- c) Violação do artigo 5.1 da Convenção Americana (direito à integridade pessoal) em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro.

### **B.3 Quanto às eventuais reparações**

20. Neste caso, não há controvérsia sobre a necessidade de conceder medidas de reparação. No entanto, cabe à Corte decidir as medidas concretas que devem ser adotadas e seu alcance em resposta às solicitações da Comissão e dos representantes, incluindo as considerações específicas sobre a admissibilidade da indenização por danos patrimoniais e imateriais, as quais estarão na seção correspondente.

### **B.4 Valorização do alcance do reconhecimento da responsabilidade**

21. A Corte valoriza o total reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, o que constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo, à vigência dos princípios que inspiram a Convenção e à satisfação das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos. O reconhecimento da responsabilidade internacional produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento e tem um elevado valor simbólico para a não repetição de fatos semelhantes.

22. No entanto, de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento, no exercício de suas atribuições de proteção judicial internacional dos direitos humanos e por se tratar de questão de ordem pública internacional que transcende a vontade das partes, cabe a este Tribunal assegurar que os atos de reconhecimento da procedência do pedido sejam aceitáveis para os fins pretendidos pelo Sistema Interamericano. Nesta tarefa, a Corte não se limita a verificar ou tomar nota do reconhecimento feito pelo Estado, ou a verificar as condições formais dos referidos atos, mas deve confrontá-los com a natureza e gravidade das alegadas violações, as demandas e interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a posição das partes, de maneira que possa especificar, na medida do possível e no exercício de sua competência, a veracidade do ocorrido<sup>11</sup>. Por este motivo, a Corte considera necessário emitir uma sentença na qual se determinem os fatos ocorridos, de acordo com o reconhecimento de responsabilidade internacional feito pelo Estado e levando

---

<sup>11</sup> Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custos*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custos*. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C nº 473, par. 26.

em conta as provas recolhidas. Isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar a repetição de fatos semelhantes e, em suma, para satisfazer aos propósitos da jurisdição interamericana<sup>12</sup>.

23. A Corte analisará o alcance da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde da senhora Brítez Arce e pela violação do direito à integridade pessoal de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Veronica Avaro. Além disso, tendo em vista o amplo reconhecimento de responsabilidade internacional feito pelo Estado e a constante jurisprudência sobre a matéria, a Corte não considera necessário pronunciar-se sobre a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, este último a partir de 5 julho de 1996, em detrimento de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, filhos da senhora Cristina Brítez Arce, razão pela qual declarar-se-á sua violação na seção correspondente aos parágrafos resolutivos. Finalmente, considera necessário pronunciar-se sobre as reparações correspondentes.

## V PROVA

### A. ADMISSIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL

24. A Corte recebeu diversos documentos, apresentados como provas pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, anexados a suas petições principais (pars. 1, 6 e 7 supra). Como em outros casos, este Tribunal admite aqueles documentos apresentados oportunamente (artigo 57 do Regulamento)<sup>13</sup> pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não foi contestada ou questionada, e cuja autenticidade não foi questionada posta em dúvida<sup>14</sup>.

### B. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

25. Este Tribunal considera pertinente admitir as declarações prestadas perante ao tabelião<sup>15</sup> e em diligências públicas<sup>16</sup> na medida em que correspondem ao objeto definido pela Presidência na Resolução mediante a qual se dispôs a recebê-las e objeto deste caso<sup>17</sup>.

---

<sup>12</sup> Cf. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custos*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C nº 190, par. 26 e *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 26.

<sup>13</sup> A prova documental poderá ser apresentada, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com a petição de submissão, de pedidos e argumentos ou de contestação, conforme o caso. Não são admissíveis provas apresentadas fora destas oportunidades processuais, salvo as exceções previstas no referido artigo 57.2 do Regulamento (força maior ou impedimento grave) ou se tratar de fato superveniente, isto é, ocorrido após os referidos momentos processuais.

<sup>14</sup> Cf. *Artigo 57 do Regulamento; também Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C nº 4, par. 140, e *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 28.

<sup>15</sup> Trata-se da perícia de Regina Tamés Noriega, proposta pela Comissão Interamericana.

<sup>16</sup> Corresponde às declarações de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, filho e filha de Cristina Brítez Arce, respectivamente.

<sup>17</sup> Os objetos das declarações estão estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 17 de fevereiro de 2022. Cf. *Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos

## VI FATOS

26. Em resposta ao reconhecimento da responsabilidade feito pelo Estado, a Corte apresentará os fatos do caso, com base no marco fático estabelecido no Relatório de Mérito, os fatos complementares informados pelo representante e pelas vítimas, e as provas que constam nos autos. Para isso, fará referência (A) ao falecimento de Cristina Brítez Arce e (B) aos processos decorrentes dessa causa.

### A. A MORTE DE CRISTINA BRÍTEZ ARCE

27. Cristina Brítez Arce era uma mulher de origem paraguaia que se dedicava à confecção de roupas. Ela tinha 38 anos e mais de 40 semanas de gestação no momento da sua morte<sup>18</sup>. Era também mãe de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, então com 15 e 12 anos, respectivamente.

28. A senhora Brítez realizou a sua primeira consulta pré-natal em 25 de novembro de 1991, na Liga Argentina contra a Tuberculose, onde relatou um histórico de hipertensão arterial<sup>19</sup>. Logo, compareceu a uma nova consulta em 1º de dezembro de 1991, com 15 semanas de gestação, onde a sugeriram realizar uma nova consulta em quatro semanas. Em 10 de março de 1992, compareceu pela primeira vez no Hospital Público “Ramón Sardá” (adiante também “Maternidade Sardá”), onde relatou o antecedente de hipertensão arterial<sup>20</sup>. No dia seguinte, no mesmo hospital, foi realizada ultrassonografia obstétrica, que indicou que o diâmetro biparietal do feto era compatível com 31 semanas e o fêmur compatível com 30 semanas de gestação<sup>21</sup>. Nesse dia, foi atendida por um cardiologista que anotou em sua história clínica: “histórico de hipertensão arterial”<sup>22</sup>. Posteriormente, a senhora Brítez compareceu às consultas na Maternidade Sardá em 6 e 21 de abril e em 5 de maio, realizou uma ultrassonografia obstétrica adicional em 19 de maio<sup>23</sup> e monitoramentos fetais semanais desde 27 de abril<sup>24</sup>. Entre 10 de março e 1º de junho, a senhora Brítez engordou mais de dez quilos<sup>25</sup>.

---

Humanos de 4 de março de 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/britez\\_arce\\_04\\_03\\_22.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/britez_arce_04_03_22.pdf)

<sup>18</sup> Os documentos dos autos não coincidem ao indicar o número de semanas de gestação que a senhora Brítez Arce estava no momento de seu falecimento, em todo caso concordam que eram mais de 40. Cf. Laudo pericial do Dr. E.B datado 24 de julho de 2000 (expediente de prova, fls. 368 a 369).

<sup>19</sup> Cf. Laudo pericial dos médicos P.P, R.G, A.L e J.V de 7 de maio de 1997 (expediente de prova, fl. 11).

<sup>20</sup> De acordo com a perícia realizada pela Universidade Católica de Córdoba, na data desta consulta, não se registrou a altura e nem o peso da senhora Brítez Arce, mas registrava “hipertensão arterial em uma gestação anterior”. Perícia da Universidade Católica de Córdoba de 13 de março de 1998 (expediente de prova, fl. 126).

<sup>21</sup> Cf. Laudo pericial dos médicos P.P, R.G, A.L e J.V de 7 de maio de 1997 (expediente de prova, fl. 12).

<sup>22</sup> Perícia da Universidade Católica de Córdoba de 13 de março de 1998 (expediente de prova, fl. 131).

<sup>23</sup> Cf. Sala I da Câmara Nacional de Recursos Penal e Correccional. Sentença de Apelação de 6 de agosto de 1999 (expediente de prova, fl. 25) e Perícia da Universidade Católica de Córdoba de 13 de março de 1998 (expediente de prova, fl. 127).

<sup>24</sup> Cf. Sala I da Câmara Nacional de Recursos Penal e Correccional. Sentença de apelação de 6 de Agosto de 1999 (expediente de prova, fl 25).

<sup>25</sup> “Tal aumento é claramente excessivo, já que os aumentos considerados normais se estendem até quinhentos gramas por semana neste período de gestação.” Câmara I do Tribunal Nacional de Recursos Penais e Correccionais. Sentença de apelação de 6 de agosto de 1999 (expediente de prova, fl. 23). cf. Laudo pericial dos

29. Em 1º de junho de 1992, a senhora Brítez Arce deu entrada na Maternidade Sardá por volta das nove horas da manhã. Alegou desconforto lombar, febre e um pouco de perda de líquido pelos seus órgãos genitais. Foi realizada ultrassonografia que indicou feto morto, motivo pelo qual foi internada para induzir o parto. A indução do trabalho de parto iniciou às 13h45 e terminou às 17h15, quando foi transferida para a sala de parto com dilatação completa<sup>26</sup>. Durante esse tempo, ele teve que esperar por duas horas em uma cadeira<sup>27</sup>. De acordo com o atestado de óbito, Cristina Brítez Arce morreu no mesmo dia às 18h00 devido a "parada cardiorrespiratória não traumática".

## B. PROCESSOS CONSEQUENTES À MORTE DA SENHORA BRÍTEZ ARCE

### B.1 Causa nº 2.391

30. Em 15 de junho de 1992, o senhor Miguel Ángel Avaro, pai de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, denunciou a morte de Cristina Brítez Arce e solicitou a sua autópsia e a do feto. Posteriormente, solicitou a suspensão da autópsia por “ter sido disposto que participem dela peritos proposto(s) por quem não é parte”<sup>28</sup>. A autópsia foi realizada em 25 de julho de 1992.

31. Conforme indicado no Relatório de Mérito, em 24 de junho de 1993, os peritos criminais C.P e F.C apresentaram uma primeira perícia sobre o assunto, a qual foi declarada inválida. Em 4 de outubro do mesmo ano, a juíza responsável pela causa apresentou uma denúncia contra os peritos por falsificação de documento público, o que deu origem à ação instaurada sob o expediente nº 21.375/96 (par. 35 *infra*).

32. Logo, solicitou-se à Faculdade de Medicina da Universidade de Buenos Aires a realização de perícia, mas esta informou não poder atender à solicitação. Também se solicitou ao Corpo Médico Forense a designação de outros médicos para a realização de um novo laudo pericial. Em 25 de abril de 1995, os médicos S, P, W, A e C do Corpo Médico Forense realizaram uma segunda perícia na qual afirmaram que a senhora Brítez Arce era uma paciente de alto risco que deveria ter recebido tratamento diferente daquele fornecido<sup>29</sup>.

33. Em 16 de dezembro de 1998, a Promotoria Nacional na Investigação Criminal nº 14 apresentou denúncia formal por homicídio culposo contra a médica P.C.A. e o médico E.M.N., profissionais do Hospital Público “Ramón Sardá” por “imperícia no exercício da medicina, por não ter diagnosticado adequadamente e no momento preciso a condição

---

médicos PP, RG, AL e JV de 7 de maio de 1997 (expediente de prova, fl. 13) e Laudo pericial do médico EB de 24 de julho de 2000 (expediente de prova, fl. 368).

<sup>26</sup> Cf. Laudo pericial dos médicos PP, RG, AL e JV de 7 de maio de 1997 (expediente de prova, fl. 12) e Sala I da Sala de Recursos Penais e Correccionais Nacional. Sentença de apelação de 6 de agosto de 1999 (expediente de prova, fl. 28).

<sup>27</sup> Cf. Declaração de Ezequiel Martín Avaro na Audiência Pública Virtual de 20 de maio de 2022.

<sup>28</sup> Laudo pericial dos médicos P.P, R.G, A.L e J.V de 07.05.1997 (expediente de prova, fls. 6).

<sup>29</sup> Cf. Laudo pericial dos médicos P.P, R.G, A.L e J.V de 7 de maio de 1997 (expediente de prova, fl. 7) e Denúncia interposta pelo senhor Miguel Ángel Avaro perante o Juízo de Instrução (expediente de prova, fl. 189).

sofrida pela vítima e pelo feto, conduzindo-se através de ato negligente ao não haver adotado todas as medidas exigidas no caso, descumprindo assim os deveres que lhes incumbiam”<sup>30</sup>.

34. Em 18 de julho de 2003, foi proferida a sentença de absolvição aos profissionais médicos acusados, por ser controvertido que a senhora Brítez Arce houvesse tido uma gestação de risco e não terem sido demonstrados os elementos fundamentais de imprudência. Apelou-se da sentença, que foi confirmada pela Câmara de Apelações no Criminal e Correccional, que sustentou que "as hipóteses tratadas na denúncia são prováveis, mas não foram comprovadas, e a demora na autópsia não permite conclusões precisas sobre a causa da morte, motivo pelo qual não é possível determinar com certeza a razão da morte e não é [...] possível atribuir responsabilidade aos médicos acusados”<sup>31</sup>. Em 23 de dezembro de 2003, foi interposto Recurso Extraordinário Federal, o qual foi inadmitido por ser intempestivo.

## **B.2 Causa nº 21.375/96**

35. A ação nº 21.375/96 teve origem na denúncia apresentada pela juíza da causa nº 2.391 (par. 31, supra) pela suposta responsabilidade penal dos médicos C.P e F.C na falsificação de documento público e ocultação. Posteriormente, a denúncia foi ampliada por falsificação do histórico médico. Na ocasião, foi solicitada uma terceira perícia ao diretor da Academia Nacional de Medicina, a qual foi apresentada em 11 de julho de 1996.

36. Os médicos C.P e F.C foram suspensos e tanto o Ministério Público quanto a parte denunciante interpuseram recurso de apelação. No âmbito deste processo, foi solicitado ao Corpo Médico Forense a realização de perícia em plenário, na qual deveriam se abster de se pronunciar os médicos C.P e F.C, S e P. No âmbito desta ordem, foram apresentados três laudos perícias, o principal, assinado por 31 médicos, e dois laudos complementares. Um dos laudos complementares, assinado pelos médicos P.P, R.G, A.L e J.V, em 7 de maio de 1997, afirmava que compartilhavam das considerações feitas na primeira perícia e indicava que na medicina prevalece o critério do médico responsável pelo tratamento, quem neste caso determinou a realização de exames que, em 28 de maio de 1992, demonstraram a viabilidade fetal. Por outro lado, a perícia em plenário foi anulada pela VI Sala da Câmara Criminal de 23 de setembro de 1997.

37. No trâmite da apelação, a IV Sala ordenou a realização de uma sétima perícia, que foi apresentada por peritos médicos da Universidade Católica de Córdoba em 13 de março de 1998. Este documento sustenta:

[...] Conclusão: de acordo com os fatos registrados no Prontuário Médico, a paciente sofria de eclâmpsia, sua acidose e sua hemorragia cerebral a levaram a óbito por parada cardiorrespiratória irreversível (folha 693)

[...] era uma gestação de risco e não foram tomadas (sic) as devidas precauções.

[...] Os médicos C.P e F.C não interpretam corretamente os fatos registrados no Histórico Clínico.

---

<sup>30</sup> Ministério Público da Nação. Acusação do Ministério Público de 16 de dezembro de 1998 (expediente de prova, fl. 59).

<sup>31</sup> Recurso Extraordinário Federal de 23 de dezembro de 2003, interposto por René Federico Garrís (expediente de prova, fl. 47).

[...] Acreditamos que o fator de risco mais importante sofrido pela senhora Brítez Arce e seu feto é a péssima qualidade do atendimento que lhe foi prestado [...]<sup>32</sup>.

38. Essa perícia também identificou deficiências no histórico clínico, entre elas, que continha diversas omissões, numeração adulterada, não estava numerada integralmente e várias folhas tinham o nome incompleto; nos cuidados durante a gestação tanto ao feto quanto à mãe; e no atendimento recebido em 1º de junho de 1992. Além disso, sustentou que os peritos C.P e F.C não interpretaram corretamente a informação que lhes foi apresentada. Eles afirmaram que suas conclusões “não [tinham] justificativa” e que a maioria dos fatos do prontuário foram interpretados erroneamente e fugiram da realidade.

39. Em 21 de outubro de 2002, o Câmara de Apelações confirmou a resolução da primeira instância que exonerou os médicos C.P e F.C. Isto, levando em conta as respostas de um oitavo laudo pericial elaborado pela Unidade Acadêmica de Obstetrícia do Hospital das Clínicas, pertencente à Faculdade de Medicina da Universidade de Buenos Aires, que sustentou, entre outras coisas, que Cristina Brítez Arce não era uma paciente de alto risco e teve uma gestação habitual e que o atendimento que lhe foi prestado foi adequado. Nesse sentido, concluiu que “não ficou provado que os acusados tenham cometido as condutas puníveis que lhes são atribuídas”<sup>33</sup>.

### **B.3 Causa nº 27.985/98**

40. Em 1º de abril de 1998, o senhor Miguel Ángel Avaro, pai de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, interpôs denúncia criminal contra os 31 médicos que realizaram a perícia em plenário em 21 de maio de 1997, considerando que era falsa e que ocultou as causas da morte de Cristina Brítez Arce.

41. Em 7 de setembro de 1998, o Dr. J.A.R apresentou um testemunho no qual afirmou que “chegou ao escritório um relatório assinado por mais ou menos 21 médicos legistas, e que era o questionário respondido [...]. Esse fo[i] o nosso primeiro contato com essa causa.” Também indicou que “[n]este relatório foram respondidas perguntas e nada mais, sem considerações”<sup>34</sup>. Ele referiu que solicitaram o arquivo e manifestaram não poder se pronunciar sobre aspectos de obstetrícia. Ao serem informados de que não podiam escusar-se, decidiram preparar um relatório à parte. Indicou que para a realização do plenário não houve reunião da perícia nem discussão. Acrescentou que existe um terceiro relatório, assinado separadamente por quatro médicos generalistas: P.P, R.G, A.L e J.V. A parte requerente afirmou que o próprio Decano do Corpo Médico Forense admitiu ter pedido a três médicos que preparassem as respostas para fazê-las circular entre todos os médicos peritos criminais e que assinaram o laudo pré-elaborado. O Ministério Público fez um requerimento de instrução e que se investigasse por que havendo 87 médicos no Corpo Médico Forense, apenas 40 médicos assinaram o plenário em 3 relatórios diferentes.

42. Em 12 de abril de 1999, o juiz da causa decidiu absolver os médicos acusados. Em 16 de abril de 1999, o representante das vítimas interpôs recurso de apelação e nulidade por falta de fundamentação contra a decisão de absolver os 31 médicos. Em sua petição, afirmou que a decisão não contemplava as múltiplas provas apresentadas pela parte autora.

---

<sup>32</sup> Perícia da Universidade Católica de Córdoba de 13 de março de 1998 (expediente de prova, fls. 111 – 123).

<sup>33</sup> Judiciário da Nação. Decisão de apelação de 21 de outubro de 2002, (expediente de prova, fl. 185).

<sup>34</sup> Testemunho do Dr. J.A.R de 7 de setembro de 1998 (expediente de prova, fls. 233 – 236).

43. Em 6 de agosto de 1999, foi confirmada a decisão de absolver os réus. Quanto ao mérito, o tribunal narrou as perícias realizadas tanto na causa 2.391 quanto na causa 21.375, na qual se indica que as três perícias dos médicos legistas "diferem em considerações técnicas, mas que, substancialmente, eram idênticas quanto às suas conclusões"<sup>35</sup>. Enquanto a perícia da Universidade Católica de Córdoba concluiu que "a falsidade consiste em dizer algo contrário ao conhecimento específico de quem declara. [...] Desta forma, a mera discrepância com outros peritos quanto às conclusões a que chegaram não é suficiente para qualificar o crime ora imputado"<sup>36</sup>.

44. A parte autora interpôs recurso de cassação, o qual foi indeferido em 20 de outubro de 1999 pela Câmara Nacional de Cassação Penal. Em 02 de novembro de 1999, a parte autora interpôs recurso da decisão que denegou a cassação, o qual foi indeferido em 30 de março de 2000.

45. Em 8 de maio de 2000, a parte autora interpôs um recurso extraordinário federal contra a decisão e interpôs impugnação "contra os membros da Corte Suprema de Justiça da Nação [...] com o objetivo de que o tribunal superior forme-se com membros que não tenham relação hierárquica com o CORPO MÉDICO FORENSE"<sup>37</sup>. Este recurso foi declarado inadmissível pela Câmara Nacional de Cassação Penal em 17 de outubro de 2000 por considerar que se questionavam valoração de prova e por não constatar causas de arbitrariedade.

#### **B.4 Processo civil por danos e prejuízos. Expediente 42.229/94**

46. Quanto ao processo civil, a ação foi interposta pelo senhor Miguel Ángel Avaro, em 31 de maio de 1994, contra os médicos responsáveis pelo atendimento da senhora Cristina Brítez Arce, contra o Hospital Público "Ramón Sardá" e contra o Governo da Cidade de Buenos Aires, por negligência, imperícia e imprudência.

47. Em 24 de julho de 2000, o médico E.B. apresentou a nona perícia realizada no caso, a qual foi ordenada pelo juiz cível. Esta indicou que a senhora Brítez Arce tinha "38 anos e histórico de hipertensão arterial (HTA) anterior à gestação", os quais são fatores de risco para hipertensão arterial. Portanto, a gestação da senhora Brítez Arce poderia ser considerada como de alto risco para o desenvolvimento de hipertensão arterial. No entanto, sustentou também que "o tratamento seguido pelos médicos de não realizar uma cesariana e provocar o prazo por meio de uma indução foi adequado à forma, local e modo"<sup>38</sup>.

48. Em 27 de novembro de 2008, o médico A.M.C., nomeado pela parte autora, apresentou a décima perícia no caso. Entre suas considerações, afirmou que "havia hipertensão, e se a isto se soma o aumento de peso exagerado, temos hipertensão na gestação atual [...] tudo o que compõe um quadro de PRÉ-ECLAMPSIA". A respeito da ultrassonografia de 19 de maio de 1992, afirma que, "[p]elo gráfico de gestação, estava grávida de 39 semanas[,] mas se informa erroneamente que estava com 36 semanas [...] Esta placenta está falando sobre uma gestação à termo com possíveis sinais de envelhecimento.

---

<sup>35</sup> Câmara I do Tribunal Nacional de Recursos Penais e Correccionais. Sentença de apelação de 6 de agosto de 1999 (expediente de prova, fl. 22).

<sup>36</sup> Câmara I do Tribunal Nacional de Recursos Penais e Correccionais. Sentença de apelação de 6 de agosto de 1999 (expediente de prova, fl. 32).

<sup>37</sup> Recurso extraordinário federal de 8 de maio de 2000, interposto por René Federico Garrís (expediente de prova, fl. 353)

<sup>38</sup> Perícia do Dr. E.B de 24 de julho de 2000 (expediente de prova, fl. 365).

Isso para internar a Sra. Brítez Arce e realizar rotinas laboratoriais, investigar maturidade fetal, colesterolemia, fundo de olho (detecta infartos de retina e descolamentos parciais dela). Pressão arterial duas vezes ao dia, controle da urina, etc. [...] A internação não é uma indicação de uma pessoa iluminada, mas sim o resultado de manifestação pautada em observação e experiência”<sup>39</sup>. O perito destacou ainda que a falta de prevenção é evidenciada pelo fato de não ter sido indicado nenhum tipo de dieta alimentar.

49. Em 25 de novembro de 2009, foi proferida uma sentença de primeira instância, na qual a demanda foi rejeitada, alegando, entre outras coisas, que não era possível determinar com certeza qual foi a causa da morte da senhora Brítez Arce, pois não foi realizada uma autópsia imediatamente depois da sua ocorrência e porque o juiz penal não pode relacionar o fato danoso com a atuação dos médicos acusados.

50. Em 7 de fevereiro de 2012, a Câmara de Apelações Cível proferiu sentença de segunda instância, na qual confirmou a improcedência da ação. Em 8 de maio de 2012, foi negado provimento ao recurso extraordinário contra essa decisão.

### **B.5 Causa nº 27.080/2011**

51. Em 7 de junho de 2011, foi interposta denúncia criminal contra o perito E.B.. A decisão de primeira instância, de 20 de outubro de 2011, indicou que não se configurou o crime de falso testemunho. A parte autora interpôs recurso de apelação. A Sala I da Câmara Criminal, em decisão de 13 de dezembro de 2011, confirmou a decisão de primeira instância. Também foram interpostos recursos de cassação e de recusa de cassação, os quais foram negados.

## **VII MÉRITO**

52. Este caso se relaciona com a responsabilidade internacional da Argentina pela violação dos direitos à vida, à integridade e à saúde, consagrados nos artigos 4.1, 5.1 e 26 da Convenção Americana, relacionando-se com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Cristina Brítez Arce. Além disso, com a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, relacionando-se com o artigo 1.1 do mesmo instrumento e com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, e a violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção, relacionando-se com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, filhos da senhora Brítez Arce e menores de idade no momento do falecimento de sua mãe. Embora o Estado tenha reconhecido sua responsabilidade internacional pela violação dos referidos direitos, a Corte se pronunciará neste capítulo sobre (1) a violação dos direitos à vida, integridade pessoal e saúde de Cristina Brítez Arce, e (2) a violação do direito à integridade pessoal de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro.

---

<sup>39</sup> Perícia do Dr. E.B de 24 de julho de 2000 Perícia do Dr. A.M.C de 27 de novembro de 2008 (expediente de prova, fl. 375).

## VII-1 DIREITOS À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À SAÚDE, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA<sup>40</sup>

### A. Argumentos das partes e da Comissão

53. A **Comissão** considerou que o Estado argentino não demonstrou ter adotado as medidas razoavelmente necessárias para salvaguardar os direitos da senhora Brítez Arce, apesar do dever especial que tinha para com ela devido a sua condição de mulher grávida. Nesse sentido, concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1 e 26 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

54. O **representante** endossou os argumentos apresentados pela Comissão no Relatório de Mérito, segundo os quais o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, integridade pessoal e saúde da senhora Cristina Brítez Arce.

55. O **Estado** reconheceu sua responsabilidade internacional pelas violações dos direitos identificados no Relatório de Mérito.

### B. Considerações da Corte

56. Nesta seção, a Corte se referirá às violações dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde da senhora Cristina Brítez Arce, ocorridas como consequência de sua morte no Hospital Público “Ramón Sardá” localizado na cidade de Buenos Aires. Embora o Estado tenha reconhecido sua responsabilidade internacional pela violação dos referidos direitos, a Corte considera necessário pronunciar-se sobre suas obrigações, em particular, (1) quanto à prestação de serviços de saúde durante a gestação, parto e pós-parto e sua relação com a garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, para em seguida proceder à (2) análise do caso concreto, e apresentar (3) a conclusão desta seção. Esta análise se baseia na constatação de que a senhora Brítez Arce se encontrava em situação de especial vulnerabilidade por estar grávida<sup>41</sup> que impunha deveres especiais à chefia de Estado<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> Artigos 4.1, 5.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

<sup>41</sup> Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai*. Antecedentes e Reparos. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, par. 97. *Mutatis Mutandis, Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 298 e *Abordagens diferenciadas a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos que dizem respeito à proteção dos direitos humanos)*. Parecer OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A nº 29, par. 128.

<sup>42</sup> Vários instrumentos internacionais contêm disposições específicas sobre os deveres especiais dos Estados em relação à gestação. O artigo VII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem afirma que “[todas] as mulheres grávidas ou lactantes, bem como todas as crianças, têm direito a proteção, cuidados e assistência especiais”. No mesmo sentido, o Artigo 4.2 da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher dispõe que “[a] adoção pelos Estados partes de medidas especiais, inclusive as contidas nesta Convenção, destinadas a proteger a maternidade não será considerado discriminatório”, e o Artigo 12.2 indica que “[s]em prejuízo do disposto no parágrafo 1 acima, os Estados Partes garantirão às mulheres serviços adequados em relação à gravidez, parto, parto e o período posterior ao parto, prestando serviços gratuitos quando necessário, e garantir uma nutrição adequada durante a gravidez e lactação. A Argentina ratificou este Tratado em 15 de junho de 1985.

## B.1 Prestação de serviços de saúde durante a gestação, parto e pós-parto e garantia dos direitos à saúde, vida e integridade

57. A Corte recorda que, no presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos à vida, à integridade e à saúde, reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1 e 26 da Convenção Americana. Em consonância com o anterior, tem-se que, para a análise que realizará sobre a alegada violação do direito à saúde, é necessário considerar, simultaneamente, as violações dos direitos à vida e à integridade da senhora Brítez Arce ocorridas no âmbito do tratamento recebido e sua relação com atos que configuram violência obstétrica. A esse respeito, a Corte reconheceu que tanto os direitos civis e políticos como os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais são inseparáveis, de modo que seu reconhecimento e gozo são inevitavelmente orientados pelos princípios de universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação<sup>43</sup>. O exposto indica que ambas as categorias de direitos devem ser entendidas de forma plena e global como direitos humanos, sem hierarquias entre si e como exigíveis em todos os casos perante as autoridades competentes<sup>44</sup>. Especificamente, o Comitê de Direitos Econômicos e Culturais em sua Recomendação Geral nº 22, sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva, afirmou:

O direito à saúde sexual e reprodutiva também é indivisível e interdependente em relação a outros direitos humanos. Está intimamente ligado aos direitos civis e políticos que sustentam a integridade física e mental das pessoas e sua autonomia, como o direito à vida; à liberdade e segurança da pessoa; não ser submetido a tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante; privacidade e respeito pela vida familiar; e não discriminação e igualdade<sup>45</sup>.

58. No entanto, o artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Este é um artigo marco que integra diferentes direitos e se refere à Carta da Organização dos Estados Americanos (de agora em diante “Carta da OEA”). Por sua vez, dos artigos 34.i, 34.l<sup>46</sup> e 45.h<sup>47</sup> da Carta

---

<sup>43</sup> O Preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), afirma: “Considerando o estreito relação entre a validade dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e político, já que as diferentes categorias de direitos constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, para a qual reclamam proteção e promoção permanentes com a fim de alcançar sua plena validade, sem nunca poder justificar a violação de alguns em nome da realização de outros”. Ver também: *Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C nº 340, par. 141 e *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Fundo, Reparações e Custos*. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C nº 453, par. 56.

<sup>44</sup> Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru, supra*, par. 141.

<sup>45</sup> A esse respeito, o Comitê de Direitos Econômicos e Culturais afirmou na Recomendação Geral nº 22, sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva, que a falta de cuidados obstétricos de emergência é “muitas vezes causa de mortalidade e morbidade materna, o que, por sua vez, [é] uma violação do direito à vida ou à segurança e, em certas circunstâncias, pode constituir tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante”. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 22 (2016), par. 10.

<sup>46</sup> O artigo 34.i) e l) da Carta da OEA estabelece: “[os] Estados membros concordam que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza extrema e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas ao seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los, eles também concordam em dedicar seus esforços máximos à consecução dos seguintes objetivos básicos: [...] i) Defesa do potencial humano por meio da extensão e aplicação do conhecimento moderno da ciência médica, [...] l) Condições urbanas que possibilitem uma vida saudável, produtiva e digna”.

<sup>47</sup> O artigo 45.h da Carta da OEA estabelece: “[os] Estados membros, convencidos de que o homem só pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de

da OEA deriva a inclusão no referido instrumento do direito à saúde, razão pela qual este Tribunal, em diferentes precedentes, reconheceu que este direito é protegido pelo artigo 26 da Convenção<sup>48</sup>. Quanto à consolidação desse direito, existe, ademais, um amplo consenso regional, já que está explicitamente reconhecido em diversas Constituições e leis internas dos Estados da região<sup>49</sup>.

59. A Corte também considerou que os direitos à vida e à integridade estão direta e imediatamente vinculados à atenção à saúde humana<sup>50</sup>, e que a falta de assistência médica adequada pode levar à violação dos artigos 4.1<sup>51</sup> e 5.1<sup>52</sup> da Convenção.

60. Nesta ordem de ideias, a Corte reitera que a saúde é um direito humano fundamental e essencial para o exercício adequado dos demais direitos, e que todo ser humano tem direito a gozar do mais alto nível possível de saúde que lhe permita viver com dignidade, entendendo a saúde não apenas como a ausência de condições ou doenças, mas também como um estado completo bem-estar físico, mental e social, derivado de um estilo de vida que permite às pessoas alcançar um equilíbrio integral<sup>53</sup>.

61. A obrigação geral de proteger a saúde traduz-se no dever do Estado de assegurar o acesso da população aos serviços essenciais de saúde, de garantir uma prestação médica de qualidade e eficaz e de promover a melhoria das condições de saúde da população<sup>54</sup>. Este direito também abrange cuidados de saúde oportunos e adequados, de acordo com os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, cuja aplicação dependerá das condições de cada Estado. O cumprimento da obrigação do Estado de

---

desenvolvimento econômico e paz verdadeira, concordam em dedicar seus esforços máximos à aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: [...] h) Desenvolvimento de uma política de seguridade social eficiente”.

<sup>48</sup> Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 8 de março de 2018. Série C nº 349., par. 106 e 110, e Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C nº 441, par. 182.*

<sup>49</sup> Entre eles estão: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. Ver as normas constitucionais da Argentina (art. 10); Barbados (art. 17.2.A); Bolívia (art. 35); Brasil (art. 196); Chile (art. 19); Colômbia (art. 49); Costa Rica (art. 46); Equador (art. 32); El Salvador (art. 65); Guatemala (arts. 93 e 94); Haiti (art. 19); México (art. 4); Nicarágua (art. 59); Panamá (art. 109); Paraguai (art. 68); Peru (art. 70); República Dominicana (art. 61); Suriname (art. 36); Uruguai (art. 44) e Venezuela (art. 83). Cf. Sala Constitucional, Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, Resolução nº 13.505 – 2006, de 12 de setembro de 2006, Considerando III; Corte Constitucional da Colômbia, Sentença T-859 de 2003 e C-313 de 2014; Corte Suprema de Justiça da Nação do México, Tese de Jurisprudência 8/2019 (10º). Direito à Proteção da Saúde. Dimensão individual e social, e Corte Constitucional do Equador, Sentença Nº 0012-09-SIS-CC, 8 de outubro de 2009.

<sup>50</sup> Cf. *Caso Albán Cornejo e outros. vs Equador. Fundo de Reparações e Custos. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C nº 171, par. 117, e Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, supra, par. 183.*

<sup>51</sup> Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C nº 298, par. 171, e Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C nº 312, pars. 170, 200 e 225.*

<sup>52</sup> Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114 e Caso Hernández Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C nº 395.*

<sup>53</sup> Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, supra, par. 118, e Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, supra, par. 184.*

<sup>54</sup> Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, supra, par. 118, e Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, supra, par. 185.*

respeitar e garantir este direito deve dar atenção especial aos grupos vulneráveis e marginalizados<sup>55</sup>.

62. Por outro lado, esta Corte se pronunciou em diversas oportunidades especificamente sobre as obrigações dos Estados em relação à atenção à saúde durante a gestação, parto e pós-parto e estabeleceu que os Estados devem prestar uma atenção adequada e diferenciada nestas etapas<sup>56</sup>. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, os “Estados devem oferecer políticas de saúde adequadas que permitam oferecer assistência com pessoal adequadamente capacitado para o atendimento ao parto, políticas de prevenção da mortalidade materna por meio de exames pré-natais e de pós-parto adequados, e instrumentos legais e administrativos nas políticas de saúde que permitam a documentação adequada dos casos de mortalidade materna”<sup>57</sup>. Da mesma forma, referiu-se à relação entre a pobreza e a falta de assistência médica adequada, como causas de alta mortalidade e morbidade materna<sup>58</sup>.

63. Além disso, no Sistema Universal de Direitos Humanos, diversos Tratados se referem às obrigações dos Estados em matéria de atenção à saúde durante a gestação, parto e pós-parto, as quais têm sido interpretadas por seus respectivos órgãos fiscalizadores. Assim, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais indica, em seu artigo 12<sup>59</sup>, que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas de gozar do mais alto nível possível de saúde física e mental, o que inclui a obrigação de adotar medidas para reduzir a natimortalidade. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, interpretou o mencionado artigo no Comentário Geral nº 14 e sustentou que pode ser entendido no sentido de que é necessário adotar medidas para melhorar a saúde materna e os cuidados de saúde antes e depois do parto<sup>60</sup>, o que implica adotar as medidas necessárias para evitar as mortes maternas evitáveis<sup>61</sup>. Em seguida, no Comentário Geral nº 22, indicou

---

<sup>55</sup> Cf. *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C nº 359, par. 39, e *Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 185.

<sup>56</sup> Cf. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custos*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C, nº 214, par. 233 e Cf. *Caso IV Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos*. Sentença de 30 de novembro de 2016, Série C. No. 329. Ver também *Opinião Consultiva OC-29/22, supra*, pars. 153-159.

<sup>57</sup> *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, supra*, par. 233.

<sup>58</sup> Cf. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, supra*, par. 233, e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 132. No mesmo sentido, de acordo com o Relator Especial sobre o direito de todos a gozar do mais alto nível possível de saúde física e mental, “[as] mulheres que vivem na pobreza e em áreas rurais e aquelas pertencentes a minorias étnicas ou as populações indígenas são as que estão em situação de maior risco” de mortalidade derivada da maternidade. Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, UN Doc. A/61/338, 13 de setembro de 2006, pars. 7 e 10.

<sup>59</sup> “Artigo 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar do mais alto padrão possível de saúde física e mental. 2. Entre as medidas que os Estados Partes no Pacto devem adotar para garantir o pleno exercício deste direito, incluir-se-ão as necessárias para: a) A redução da natimortalidade e da mortalidade infantil e o desenvolvimento saudável das crianças [...]”. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A Argentina ratificou este Tratado em 8 de agosto de 1986.

<sup>60</sup> Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral No. 14 (2000), par. 14.

<sup>61</sup> Segundo a perícia prestada perante este Tribunal pela senhora Regina Tamés Noriega, a Organização Mundial da Saúde (doravante “OMS”) define a mortalidade materna como a morte de “uma mulher durante a gestação ou parto ou até 42 dias após o término da gestação, independentemente da duração e local da gestação, devido a qualquer causa relacionada ou agravada pela própria gestação ou seus cuidados, mas não devido a causas acidentais ou incidentais. No mesmo sentido, a Corte observa que, segundo a opinião de especialistas, a maioria das mortes maternas são evitáveis e a mortalidade materna está relacionada a falhas estruturais dos sistemas de saúde.

que o direito à saúde sexual e reprodutiva é indivisível e interdependente com outros direitos que sustentam a integridade física e psíquica das pessoas e sua autonomia, como o direito à vida e que “a falta de serviços de atendimento obstétrico de emergência [...] muitas vezes são a causa de mortalidade e morbidade materna, que, por sua vez, são uma violação do direito à vida ou à segurança e, em certas circunstâncias, podem constituir tortura ou atos cruéis e desumanos ou tratamento degradante”<sup>62</sup>. Além disso, “[com o] fim de reduzir as taxas de mortalidade e morbidade materna, são necessários cuidados obstétricos de emergência e assistência qualificada nos partos”<sup>63</sup>.

64. No mesmo sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em seu artigo 12, estabelece que os Estados têm a obrigação de prestar serviços médicos adequados durante a gestação, parto e após o parto<sup>64</sup>. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, em sua Recomendação Geral nº 24, referindo-se ao indicado artigo, observou que “é obrigação dos Estados Partes garantir o direito das mulheres a serviços de maternidade gratuitos e seguros e serviços obstétricos de emergência e que o máximo de recursos disponíveis deve ser alocado a esses serviços”<sup>65</sup>.

65. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (de agora em diante “CEDH”) e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher também se pronunciaram sobre este assunto. No caso *Mehmet İyentürk e Bekir İyentürk vs. Turquia*, o CEDH analisou a recusa de tratamento médico em circunstâncias em que os profissionais de saúde sabiam que a vida de uma mulher gestante estava em perigo por esse motivo<sup>66</sup>. Na ocasião, sustentou que os Estados devem tomar as medidas necessárias para salvaguardar a vida das pessoas sob sua jurisdição, sendo que este princípio se aplica no campo da saúde pública. De modo que, nesse caso particular, a administração de tratamento médico adequado era necessária para proteger a vida do paciente. Assim, o Tribunal considerou que a falecida foi vítima de um evidente mau funcionamento dos serviços hospitalares, e foi privada da possibilidade de acessar cuidados de urgência adequados, pelo que concluiu pela violação do artigo 2.º da Convenção. Direitos em seu aspecto substancial<sup>67</sup>. Em outra ocasião, o CEDH ouviu o caso *Elena Cojocarú vs. Romênia*, referente a uma mulher gestante que foi transferida para um hospital por suspeita de sofrer de pré-eclâmpsia. Apesar da gravidade de seu estado, o médico que a atendeu não realizou o tratamento de emergência adequado, que consistia,

---

Isso indica que, embora as mortes maternas sejam evitáveis, nem sempre existem mecanismos para preveni-las ou garantir o acesso à justiça para as vítimas. Cf. Perícia prestada por Regina Tamés Noriega mediante declaração perante agente dotado de fé pública prestada em 11 de maio de 2022 (expediente de prova, fls. 2.380 a 2.381).

<sup>62</sup> Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 22 (2016), par. 10.

<sup>63</sup> Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 22 (2016), par. 28.

<sup>64</sup> “Artigo 12. 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera da atenção médica, a fim de assegurar, em igualdade de condições entre homens e mulheres, o acesso aos serviços de atenção médica, inclusive os relacionados ao planejamento familiar. 2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 acima, os Estados Partes devem garantir às mulheres serviços adequados em relação à gestação, parto e período posterior ao parto, prestando serviços gratuitos quando necessário e garantindo nutrição adequada durante a gravidez e lactação. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A Argentina ratificou este Tratado em 15 de junho de 1985.

<sup>65</sup> Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Recomendação Geral No. 24 (1999), par. 27.

<sup>66</sup> Os fatos deste caso estão relacionados com a morte da Sra. Menekşe İyentürk, que estava grávida de 34 semanas quando foi a um hospital público por sentir dores. Lá, ela foi atendida por uma parteira, que constatou que a Sra. İyentürk não estava no final da gravidez e que não adiantava chamar um médico de plantão para examiná-la. Como a senhora continuava sentindo dores, o marido a levou para outro hospital público onde foi examinada por uma parteira que também não chamou o ginecologista de plantão.

<sup>67</sup> Cf. CEDH, *Mehmet İyentürk e Bekir İyentürk v. Turquia*, No. 13423/09. Sentença de 9 de abril de 2013, par. 97.

entre outras coisas, em uma cesariana. Em vez disso, ele decidiu transferir a mulher para outro hospital a 150 quilômetros de distância, onde ela morreu 40 minutos depois de chegar. Na ocasião, a CEDH considerou que houve violação do artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos em seu aspecto substancial e se referiu à obrigação do Estado de adotar uma estrutura regulatória que exija dos hospitais que adotem medidas adequadas para proteger a vida dos pacientes<sup>68</sup>.

66. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, em sua decisão sobre a Comunicação 17/2008, referiu-se ao caso *Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil*, uma mulher afro-brasileira que morreu de complicações obstétricas após ter sido negado um serviço de assistência materna de qualidade tanto em um centro de saúde público quanto em um privado. Na ocasião, o Comitê considerou que a denúncia se referia à falta de acesso à atenção médica relacionada à gestação, e que a morte da Sra. da Silva Pimentel Teixeira deveria ser “considerada uma morte materna”<sup>69</sup>. Nesse sentido, concluiu que ela não teve “acesso a serviços adequados em relação à sua gestação”<sup>70</sup> e responsabilizou o Estado por não ter cumprido as obrigações derivadas do parágrafo 2 do artigo 12 da Convenção<sup>71</sup>. Em sua decisão, o Comitê também afirmou que “a falta de serviços de saúde materna adequados tem efeitos diferenciais sobre o direito à vida da mulher”<sup>72</sup>.

67. O Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos também se referiu a esta questão. Em um relatório de 2022, lembrou que a mortalidade e a morbidade materna são uma questão de direitos humanos<sup>73</sup> e sustentou que “[a] normativa internacional de direitos humanos inclui o compromisso fundamental dos Estados de garantir que as mulheres sobrevivam à gestação e ao parto, como um aspecto de seu gozo dos direitos à saúde sexual e reprodutiva e a viver uma vida com dignidade”<sup>74</sup>. No mesmo sentido, em um Relatório sobre mortalidade e morbidade materna evitável de 2010, ele argumentou que as mortes maternas evitáveis podem comprometer a responsabilidade do Estado não apenas pela violação do direito à vida, mas também podem implicar violações do direito de desfrutar o mais alto nível alcançável de saúde física e mental, incluindo saúde sexual e reprodutiva, os direitos à igualdade e não discriminação, e os direitos à informação, educação e para desfrutar dos benefícios do progresso científico<sup>75</sup>.

---

<sup>68</sup> Cf. CEDH, *Elena Cojocar v. Romênia*, No. 74114/12. Sentença de 22 de março de 2016, par. 101.

<sup>69</sup> Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *Alyne da Silva Pimentel Teixeira v. Brasil* (Comunicação nº 17/2008), CEDAW/C/49/D/17/2008, 27 de setembro de 2011, par. 7.3.

<sup>70</sup> Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *Alyne da Silva Pimentel Teixeira v. Brasil* (Comunicação nº 17/2008), CEDAW/C/49/D/17/2008, 27 de setembro de 2011, par. 7.4.

<sup>71</sup> “Artigo 12. [...] 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

<sup>72</sup> Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *Alyne da Silva Pimentel Teixeira v. Brasil* (Comunicação nº 17/2008), CEDAW/C/49/D/17/2008, 27 de setembro de 2011, par. 7.6.

<sup>73</sup> Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Mortalidade e morbidade materna evitável e direitos humanos, UN Doc. A/HRC/14/39, 16 de abril de 2010, par. 8, e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Orientação técnica sobre a aplicação de uma abordagem baseada em direitos humanos para a implementação de políticas e programas destinados a reduzir a mortalidade e morbidade materna evitável, UN Doc. A/HRC/21/22, 2 de julho de 2022, par. 9.

<sup>74</sup> Cf. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Orientação técnica sobre a aplicação de uma abordagem baseada em direitos humanos para a implementação de políticas e programas destinados a reduzir a mortalidade e morbidade materna evitável, UN Doc. A/HRC/21/22, 2 de julho de 2022, par. 8.

<sup>75</sup> Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Mortalidade e morbidade materna evitável e direitos humanos, UN Doc. A/HRC/14/39, 16 de abril de 2010, par. 10.

68. Em virtude do que se registra acima, a Corte considera que os Estados têm a obrigação de oferecer serviços de saúde adequados, especializados e diferenciados durante a gestação, o parto e dentro de um período razoável após o parto, para garantir o direito à saúde da mãe e prevenir mortalidade e morbidade materna.

69. Por outro lado, a Corte recorda que o direito à vida é um direito humano fundamental cujo pleno gozo constitui uma condição para o exercício de todos os direitos<sup>76</sup>. De modo que, do artigo 4.1 da Convenção, juntamente com o artigo 1.1, referente à obrigação de respeitar e garantir direitos, resulta que nenhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida (obrigação negativa), e que os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar este direito (obrigação positiva)<sup>77</sup>. Além disso, o direito à vida está direta e imediatamente vinculado à assistência à saúde, razão pela qual a falta de atenção médica adequada pode implicar na violação do artigo 4.1 da Convenção.

70. Em relação a circunstâncias como as do presente caso, a Corte observa que quando um Estado não adota medidas adequadas para prevenir a mortalidade materna, isso obviamente afeta o direito à vida das pessoas gestantes e em período de pós-parto<sup>78</sup>. Assim, de acordo com a informação levada ao expediente, a grande maioria das mortes maternas são evitáveis por meio de acesso a cuidados suficientes e intervenções de saúde eficazes durante a gestação e o parto<sup>79</sup>, a tal ponto que a Organização Mundial de Saúde estima que entre 88% e 98% das mortes maternas são evitáveis<sup>80</sup>, enquanto a UNICEF e o Banco Mundial estimam esse número em 80% e 74%, respectivamente. Esses dados são corroborados pelo fato de que em alguns países a mortalidade materna foi praticamente eliminada<sup>81</sup>.

71. Diante do exposto, a Corte concorda com o que afirmou o Relator Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, no sentido de que as mortes maternas não são “simples infortúnios ou [...] problemas naturais, consequências inevitáveis da gestação, mas sim [...] injustiças que poderiam ser evitadas e que os governos são obrigados a remediar com seus sistemas político, sanitário e jurídico”<sup>82</sup>.

---

<sup>76</sup> Cf. *Caso “Crianças de Rua” (Villagrán Morales) Vs. Guatemala. Fundo*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C nº 63, par. 144, e *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, supra*, par. 145.

<sup>77</sup> Cf. *Caso “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 139 e *Caso Aroca Palma e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos*. Sentença de 8 de novembro de 2022. Série C nº 471. Par. 87.

<sup>78</sup> Considera-se morte materna aquela que ocorre em mulheres gestantes e no período de 42 dias após o parto. Cf. Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências. Políticas e práticas que afetam os direitos reprodutivos das mulheres e contribuem, causam ou constituem violência contra as mulheres, UN Doc. E/CN.4/1999/68/Add.4, 21 de janeiro de 1999, par. 69.

<sup>79</sup> Cf. Perícia prestada por Regina Tamés Noriega mediante declaração perante agente dotado de fé pública prestada em 11 de maio de 2022 (expediente de prova, fls. 2.380 a 2.381) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Mortalidade e morbidade materna evitável e direitos humanos, UN Doc. A/HRC/14/39, 16 de abril de 2010, par. 6.

<sup>80</sup> Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Orientação técnica sobre a aplicação de uma abordagem baseada em direitos humanos para a implementação de políticas e programas destinados a reduzir a mortalidade e morbidade materna evitável, UN Doc. A/HRC/21/22, 2 de julho de 2022, par. 3 e Organização Mundial da Saúde. Maternal mortality: helping woman off the road to death. WHO Chronicle, vol. 40 (1986), pp. 175–183.

<sup>81</sup> Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Mortalidade e morbidade materna evitável e direitos humanos, UN Doc. A/HRC/14/39, 16 de abril de 2010, par. 6.

<sup>82</sup> Relatora especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências. Políticas e práticas que afetam os direitos reprodutivos das mulheres e contribuem, causam ou constituem violência contra as mulheres, E/CN.4/1999/68/Add.4, 21 de janeiro de 1999, par. 70.

72. Por outro lado, a Corte recorda que o direito à saúde durante a gestação, parto e pós-parto, como parte integrante do direito a gozar do mais alto nível possível de saúde física e mental<sup>83</sup>, deve satisfazer os elementos de disponibilidade, aceitabilidade, qualidade e acessibilidade<sup>84</sup>. No entanto, à luz do caso concreto, a Corte considera necessário referir-se especificamente ao componente de acessibilidade à informação. Sobre este assunto, a Recomendação Geral nº 22 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirma:

A acessibilidade à informação inclui o direito de buscar, receber e divulgar informações e ideias relacionadas a questões de saúde sexual e reprodutiva em geral, e também o direito das pessoas de receber informações específicas sobre seu estado de saúde<sup>85</sup>.

73. De acordo com o anterior, dentro das obrigações internacionais mínimas que devem orientar a atenção à saúde, a Corte considera que as mulheres gestantes, em período de pós-parto e lactantes devem ser plenamente informadas sobre sua condição médica e garantir o acesso a informações precisas e oportunas sobre saúde reprodutiva e saúde materna em todas as fases da gestação, que deve ser fundamentada em evidências científicas, emitidas sem viés, livre de estereótipos e discriminações, incluindo o plano de parto perante a instituição de saúde que assistirá o parto e o direito ao contato materno-filial<sup>86</sup>.

74. Por outro lado, a Corte sustentou que a falta de atendimento médico adequado ou problemas de acessibilidade a determinados procedimentos podem implicar a violação do artigo 5.1 da Convenção<sup>87</sup> e que, no contexto da gestação, as mulheres podem ser submetidas a práticas nocivas e formas específicas de violência, maus-tratos e até tortura<sup>88</sup>. Sobre esse assunto, o Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes indicou que "[e]m muitos Estados, as mulheres que tentam obter serviços de saúde materna são expostas a um alto risco de sofrer maus-tratos, particularmente no período pré-natal e puerperal", e que estes maus tratos "vão desde o prolongamento dos prazos para a realização de determinados procedimentos médicos, como sutura de feridas de parto até à não utilização de anestesia"<sup>89</sup>.

75. Este Tribunal se pronunciou especificamente sobre a violência exercida durante a gestação, o parto e após o parto no acesso aos serviços de saúde, e considerou que constitui uma violação dos direitos humanos e uma forma de violência baseada na chamada violência obstétrica<sup>90</sup>, que "abrange todas as situações de tratamento desrespeitoso, abusivo, negligente ou negação de tratamento, durante a gestação e na fase anterior, e durante o parto ou pós-parto, em centros de saúde públicos ou privados"<sup>91</sup>.

---

<sup>83</sup> Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 22 (2016), par. 11.

<sup>84</sup> Cf. *Opinião Consultiva OC-29/22, supra*, par. 150 e Cf. Comitê de Economia, Social e Cultural. Comentário Geral nº 22 (2016), par. 11.

<sup>85</sup> Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 22 (2016), par. 18.

<sup>86</sup> Cf. *Mutatis Mutandis. Parecer Consultivo OC-29/22, supra*, par. 158.

<sup>87</sup> Cf. *Caso das Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C nº 130, pars. 205 e 206 e *Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 183.

<sup>88</sup> Cf. *Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 200 e *Opinião Consultiva OC-29/22, supra*, par. 128.

<sup>89</sup> Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, UN Doc. A/HRC/31/57, 5 de janeiro de 2016, par. 47.

<sup>90</sup> Cf. *Opinião Consultiva OC-29/22, supra*, par. 160.

<sup>91</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 233, 14 de novembro de 2019, par. 181.

76. A esse respeito, em virtude do disposto no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, a Corte recorda que os Estados têm o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, pelo que devem abster-se de incorrer em atos constituindo violência de gênero, inclusive aqueles que ocorrem durante o acesso aos serviços de saúde reprodutiva<sup>92</sup>. Além disso, de acordo com a mencionada Convenção, “[t]oda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na privada” e os Estados devem levar em conta especialmente a situação de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência quando estão grávidas<sup>93</sup>. No entanto, a Convenção de Belém do Pará foi adotada em 9 de junho de 1994, ou seja, dois anos depois de ocorridos os fatos que deram origem ao presente caso, e foi ratificada pela Argentina em 5 de julho de 1996, quatro anos depois da morte de Cristina Brítez Arce. Nesse sentido, não é possível atribuir responsabilidade internacional ao Estado pela violação das obrigações contidas nesse instrumento, embora em virtude do reconhecimento de responsabilidade internacional feito pelo Estado, a Corte leve em consideração seu conteúdo para caracterizar a violência obstétrica.

77. Em conformidade com o anterior, a Corte considera que, à luz da Convenção de Belém do Pará, as mulheres têm direito a uma vida livre de violência obstétrica e os Estados têm a obrigação de prevenir, punir e abster-se de praticá-la, bem como assegurar que os seus agentes atuem em conformidade, tendo em conta a especial vulnerabilidade que implica estar grávida e no período pós-parto<sup>94</sup>.

78. Além disso, a Corte considera que a violência obstétrica tem sido objeto de análise por diferentes instâncias internacionais. Assim, o Relator Especial sobre o direito de todos a gozar do mais alto nível possível de saúde física e mental reconheceu que “[o] abuso e violência contra a mulher durante a gestação, o parto em estabelecimentos de saúde e o período pós-parto - cometidos por profissionais médicos e por parteiras, enfermeiras e outros funcionários do hospital -, conhecidos conjuntamente como violência obstétrica, são generalizados”<sup>95</sup>. Por sua vez, a Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências identificou a violência obstétrica como aquela “sofrida pela mulher durante a assistência ao parto nos centros de saúde”<sup>96</sup> e destacou que se manifesta na “falta de autonomia e capacidade de tomada de decisões”<sup>97</sup>.

79. No mesmo sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, em seu parecer sobre a comunicação n<sup>o</sup> 138/2018 apresentada pelo S.F.M<sup>98</sup> em

---

<sup>92</sup> Cf. *Opinião Consultiva OC-29/22, supra*, par. 160.

<sup>93</sup> Cf. Artigos 2 e 9. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”.

<sup>94</sup> Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai, supra*, par. 97.

<sup>95</sup> Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão atingível de saúde física e mental. Violência e seu impacto no direito à saúde, UN Doc. A/HRC/50/28, 14 de abril de 2022, par. 44.

<sup>96</sup> Relatora especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências. Abordagem baseada em direitos humanos para abuso e violência contra mulheres em serviços de saúde reprodutiva, com ênfase especial na assistência ao parto e violência obstétrica, UN Doc. A/74/137, 11 de julho de 2019, para. 12.

<sup>97</sup> Relatora especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências. Abordagem baseada em direitos humanos para abuso e violência contra mulheres em serviços de saúde reprodutiva, com ênfase especial na assistência ao parto e violência obstétrica, UN Doc. A/74/137, 11 de julho de 2019, para. 30.

<sup>98</sup> A vítima neste caso foi identificada pela Comissão como SFM (com representação legal de Francisca Fernández Guillén).

relação à Espanha<sup>99</sup>, reiterou a definição de violência obstétrica fornecida pela Relatora Especial sobre violência contra a mulher<sup>100</sup> e manteve:

[O] Comitê considera que a aplicação de estereótipos afeta o direito das mulheres de serem protegidas contra a violência de gênero, no caso a violência obstétrica, e que as autoridades encarregadas de analisar a responsabilidade por tais atos devem ter cautela especial para não reproduzir estereótipos. No presente caso, a Comissão observa que havia uma alternativa à situação vivida pela autora, dado que sua gestação se desenvolvia normalmente e sem intercorrências, que não havia emergência quando ela chegou ao hospital, mas que, no entanto, **desde sua chegada foi submetida a inúmeras intervenções sem ter recebido explicações a esse respeito e sem ter sido autorizada a se pronunciar sobre o assunto [...]**<sup>101</sup> (negrito não consta no texto original).

80. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) recomendou que os Estados penalizem a violência obstétrica e estabeleçam “por meios adequados os elementos do que constitui um processo natural antes, durante e depois parto, sem excessos ou arbitrariedades na medicação, que garanta a manifestação do consentimento livre e voluntário da mulher em procedimentos relacionados à sua saúde sexual e reprodutiva [e adotem] uma perspectiva intercultural que respeite os costumes e as orientações culturais das mulheres indígenas e

---

<sup>99</sup> Neste caso, a autora sustentou que “a violência obstétrica é um tipo de violência que só pode ser exercida contra a mulher e constitui uma das formas mais graves de discriminação. A autora especificou que a discriminação é baseada em estereótipos de gênero, cujo objetivo é perpetuar estigmas relacionados ao corpo feminino e seus papéis tradicionais na sociedade no que diz respeito à sexualidade e à reprodução”. Além disso, mencionou “aquela recomendação geral n. 24 (1999) do Comitê de Mulheres e Saúde, indica que os serviços prestados só são aceitáveis se for garantido o consentimento prévio da mulher com pleno conhecimento da causa, sua dignidade for respeitada, sua privacidade garantida e houver em conta suas necessidades e perspectivas, insistindo na importância do acesso à informação para garantir a plena realização do direito à saúde sexual e reprodutiva. [E especificou] que para a Corte Europeia de Direitos Humanos, a restrição ao fornecimento de informações de forma adequada e efetiva põe em risco o direito à saúde física e psicológica das mulheres, com efeitos nocivos em situações tão delicadas quanto a gestação; e o acesso à informação sobre o estado de saúde de uma pessoa implica na aplicação e proteção imediata naquelas situações nas quais há uma evolução rápida da doença do indivíduo e onde a sua capacidade de tomar decisões relevantes é reduzida, como pode ser uma gestação ou parto com complicações. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, SFM v. Espanha (Comunicação n° 138/2018), CEDAW/C/75/D/138/2018, 28 de fevereiro de 2020, pars. 3.3 e 3.4.

<sup>100</sup> A decisão afirma: “A esse respeito, o Comitê toma nota não apenas dos artigos acadêmicos e relatórios sobre o tema da violência obstétrica mencionados pela autora, mas também considera o recente relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, apresentadas à Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre os direitos humanos do abuso e violência contra as mulheres nos serviços de saúde reprodutiva, com especial ênfase na assistência ao parto e violência obstétrica. Nesse relatório, a Relatora Especial usa o termo “violência obstétrica” para se referir à violência sofrida por mulheres durante o atendimento ao parto em centros de saúde e afirma que “essa forma de violência é um fenômeno generalizado e sistemático”. Da mesma forma, a Relatora Especial explica que algumas das causas subjacentes da violência obstétrica são as condições de trabalho e a limitação de recursos, bem como a dinâmica de poder na relação entre o centro de saúde e as pacientes, agravada pelos estereótipos de gênero sobre o papel da mulher. Particularmente pertinente a esta comunicação é a declaração da Relatora Especial segundo a qual a episiotomia “pode ter efeitos físicos e psicológicos na mãe, pode causar a morte e pode constituir violência de gênero e ato de tortura e tratamento desumano e degradante”. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, S.F.M c. Espanha (Comunicação n° 138/2018), CEDAW/C/75/D/138/2018, 28 de fevereiro de 2020, par. 7.3 e Relatora Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências. Abordagem baseada nos direitos humanos contra os maus tratos e violência contra a mulher nos serviços de saúde reprodutiva, com especial ênfase na atenção ao parto e a violência obstétrica, UN Doc. A/74/137, 11 de julho de 2019, pars. 4 e 12.

<sup>101</sup> Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, SFM v. Espanha (Comunicação n. 138/2018), CEDAW/C/75/D/138/2018, 28 de fevereiro de 2020, par. 7.5.

negras nos centros de saúde”<sup>102</sup>. Em consonância com o exposto, alguns países da região incluíram em suas legislações referências à violência obstétrica<sup>103</sup>, entre eles a Argentina define esse tipo de violência como “aquela que os profissionais de saúde exercem sobre o corpo e processos reprodutivos da mulher, expressos em tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais”<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup> Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará. Segundo Relatório Hemisférico da Implementação da Convenção de Belém do Pará, 2012. Recomendação 9.

<sup>103</sup> No Brasil, a conduta não é criminalizada na esfera federal, porém, o Estado de Santa Catarina, por meio da Lei Estadual nº 18.322 de 2022, define violência obstétrica como qualquer ato praticado pelo médico, equipe hospitalar, familiar ou acompanhante, que ofenda verbal ou fisicamente a gestante, em trabalho de parto ou mesmo no puerpério. Igualmente, no artigo 35.º e seguintes descreve as condutas tipificadas. A Bolívia define “violência contra os direitos reprodutivos” na Lei 348 de 2013 como “a ação ou omissão que impeça, limite ou viole o direito da mulher à informação, orientação, atenção integral e tratamento durante a gestação, parto, puerpério e período de amamentação; decidir livre e responsabilmente o número e espaçamento de filhas e filhos; exercer a maternidade sem riscos e escolher métodos contraceptivos seguros”. Na Costa Rica, a Lei 10.081 de 2022 não define a violência obstétrica, mas refere-se aos direitos das mulheres durante o atendimento qualificado, digno e respeitoso durante a gestação, parto, pós-parto e cuidados com o recém-nascido. El Salvador, por meio do Decreto 123, define os direitos em relação à gestação, o trabalho de parto, parto e pós-parto. No México, não há legislação federal sobre o assunto. No entanto, os estados de Chiapas, Veracruz, Chihuahua, Colima, San Luis Potosí, Durango, Guanajuato, Quintana Roo, Tamaulipas e Hidalgo definiram a violência obstétrica em sua legislação. O Panamá define a violência obstétrica na Lei 82 de 2013 como “o que é exercido pelo pessoal de saúde sobre o corpo e os processos reprodutivos das mulheres, expresso em tratamento abusivo, desumanizado, humilhante ou grosseiro”. O Paraguai define a violência obstétrica na Lei 5.777 de 2016 como “a conduta exercida por profissionais de saúde ou parteiras empíricas sobre o corpo da mulher e os processos fisiológicos ou patológicos presentes durante a gestação e as etapas relacionadas à gestação e ao parto. É ao mesmo tempo um tratamento desumanizado que viola os direitos humanos das mulheres”. No Peru, o Decreto Supremo nº 004-2019-MIMP identifica a violência obstétrica como um ato de violência contra a mulher. O Uruguai define violência obstétrica na Lei nº 19.580/17 como “[toda] ação, omissão e padrão de conduta do pessoal de saúde nos processos reprodutivos de uma mulher que afete sua autonomia para decidir livremente sobre seu corpo ou abuso de métodos invasivos técnicas e procedimentos”. A Venezuela foi o primeiro país a adotar o termo “violência obstétrica” em sua legislação. Nesse sentido, a Lei Orgânica do direito da mulher a uma vida livre de violência, aprovada em 2007, define a violência obstétrica como “a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos da mulher pelo pessoal de saúde, que se expressa em tratamento desumanizador, em um abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, trazendo consigo a perda da autonomia e da capacidade de decidir livremente sobre seu corpo e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres”.

<sup>104</sup> Essa definição se encontra no artigo 6º letra e) da Lei nº 26.485 de 2009 “Lei de Proteção Integral para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher nos âmbitos em que desenvolvam suas relações interpessoais” que, por sua vez, se refere à Lei 25.929. Por sua vez, o artigo 2º da Lei 25.929 de 2004 define os direitos da mulher em relação à gestação, trabalho de parto e pós-parto. Esta última norma é conhecida como “Lei do Parto Humanizado” e estabelece, em seu art. 2, que “[t]oda mulher, em relação à gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto, tem os seguintes direitos: a) De ser informada sobre as diferentes intervenções médicas que podem ocorrer durante esses processos de forma que possa escolher livremente quando houver diferentes alternativas. b) Ser tratada com respeito e de forma individual e personalizada que garanta a privacidade durante todo o processo de cuidado e leve em consideração seus padrões culturais. c) Ser considerada, na sua situação relativa ao processo de nascimento, como uma pessoa saudável, para que seja facilitada a sua participação como protagonista do seu próprio nascimento. d) Ao parto natural, respeitador dos tempos biológicos e psicológicos, evitando práticas invasivas e fornecimento de medicamentos que não sejam justificados pelo estado de saúde da parturiente ou nascituro. e) Ser informada sobre a evolução do seu parto, o estado do seu filho ou filha e, em geral, que participe das diferentes atuações dos profissionais. f) Não ser submetida a qualquer exame ou intervenção que tenha por objeto a pesquisa, salvo consentimento expresso por escrito sob protocolo aprovado pelo Comitê de Bioética. g) Ser acompanhada por pessoa de sua confiança e escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto. h) Ter o filho a seu lado durante a permanência na unidade de saúde, desde que o recém-nascido não requeira cuidados especiais. i) Ser informada, desde a gestação, sobre os benefícios da amamentação e receber apoio para amamentar. j) Ser assessorada e informada sobre os cuidados consigo e com a criança. k) Ser informado especificamente sobre os efeitos adversos do tabaco, álcool e drogas para a criança e para ela própria”.

81. Ante o exposto, a Corte considera que a violência obstétrica é uma forma de violência de gênero "proibida pelos tratados interamericanos de direitos humanos, entre os quais a Convenção de Belém do Pará"<sup>105</sup>, exercida pelos encarregados dos serviços de saúde para as pessoas gestantes, no acesso aos serviços desta natureza que ocorre durante a gestação, parto e pós-parto, que se traduz majoritariamente, embora não exclusivamente, num tratamento desumanizado, desrespeitoso, abusivo ou negligente das mulheres grávidas; na recusa de tratamento e informação completa sobre o estado de saúde e os tratamentos aplicáveis; nas intervenções médicas forçadas ou por coação e na tendência de patologizar os processos reprodutivos naturais, entre outras manifestações ameaçadoras no contexto dos cuidados de saúde durante a gestação, parto e pós-parto.

## B.2 Análise do caso concreto

82. No presente caso, a Corte considera que, durante sua gestação, a senhora Brítez Arce apresentou diversos fatores de risco que não foram adequadamente tratados pelo sistema de saúde, entre eles sua idade, ganho de peso significativo, histórico de hipertensão em uma gestação anterior e pressão arterial de 130/90 em um dos controles<sup>106</sup>. Estas circunstâncias imporiam em seu favor um especial dever de proteção, que obrigava os médicos assistentes a prestar cuidados diligentes e reforçados, com especial consideração por se tratar de uma gestação de alto risco pela possibilidade de sofrer de pré-eclâmpsia e porque esta provoca altas taxas de mortalidade materna<sup>107</sup>. Apesar disso, a Sra. Brítez Arce não obteve o tratamento médico especializado e diligente que necessitava devido à sua gestação e aos fatores de risco registrados na história clínica. Além disso, ela não recebeu informações específicas sobre seu estado de saúde, em particular, sobre o risco de sofrer de pré-eclâmpsia e suas implicações, ou seja, que causa altas taxas de mortalidade materna. Também não lhe deram recomendações de cuidados para prevenir ou tratar a hipertensão, apesar do que foi estabelecido em seu histórico médico, o que indica que também não foi garantido seu acesso a informações precisas e oportunas sobre seu estado de saúde.

83. Além disso, a Corte considera que Cristina Brítez Arce compareceu em 1 de junho de 1992 à Maternidade Sardá, com mais de 40 semanas de gestação, onde realizou parte dos exames médicos de sua gestação, alegando desconforto lombar, febre e pouca perda de líquido de seus órgãos genitais, motivo pelo qual foi internada e recebeu o diagnóstico de feto morto. Conseqüentemente, optou-se pela indução do parto, processo que se iniciou às 13h45 e terminou às 17h15, quando foi transferida para a sala de parto, onde faleceu. No entanto, não há registro no expediente de que a senhora Brítez tenha recebido informações suficientes sobre o procedimento a seguir quando soube que o feto estava morto. Da mesma

---

<sup>105</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 233, 14 de novembro de 2019, par. 182.

<sup>106</sup> Segundo a Organização Mundial de Saúde, dentro dos critérios para o diagnóstico de pré-eclâmpsia e eclâmpsia está o “[princípio] de um novo episódio de hipertensão durante a gravidez, caracterizado por: Hipertensão persistente (pressão arterial diastólica  $\geq$  90 mmHg)”. Cf. Organização Mundial da Saúde. Recomendações da OMS para a prevenção e tratamento da pré-eclâmpsia e eclâmpsia, disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/119742/WHO\\_RHR\\_14.17\\_spa.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/119742/WHO_RHR_14.17_spa.pdf)

<sup>107</sup> De acordo com o Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, “[c]erca de 80% das mortes maternas em todo o mundo são devidas a complicações obstétricas, principalmente [...] **pré-eclâmpsia e eclâmpsia** [...]” (negrito fora do texto). Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, UN Doc. A/61/338, 13 de setembro de 2006, par. 7.

forma, chama a atenção deste Tribunal que a senhora Brítez permaneceu em trabalho de parto com um feto morto por mais de três horas, duas delas sentada em uma cadeira. Embora este Tribunal não seja chamado a estabelecer se a conduta definida pelos médicos foi apropriada, ou se houve uma razão médica que tornou necessário submeter a senhora Brítez ao trabalho de parto, à luz da prova de que constam nos autos, a Corte considera que a situação descrita submeteu a vítima a um estado de estresse, ansiedade e angústia<sup>108</sup>. Por esse motivo, conforme indica o laudo pericial elaborado pela Universidade Católica de Córdoba, a senhora Brítez Arce “deveria ter sido estabilizada e avaliada antes de [ser] submetida a outro estresse (sic) como a indução do parto, tendo em seu ventre o filho já morto.” Por outro lado, o comportamento da equipe médica que atendeu a emergência obstétrica “expôs a paciente a um risco que *a posteriori* se transformou em dano, a morte”<sup>109</sup>.

84. A Corte recorda que, durante ou imediatamente após o parto ou cesariana, as mulheres se encontram em situação de especial vulnerabilidade<sup>110</sup>. Nesse sentido, o estado de ansiedade, angústia e estresse ao qual foi submetida a senhora Brítez Arce, somado à vulnerabilidade em que se encontrava, levaram-na a ser vítima de tratamento desumanizado. A esse respeito, a Corte considera que o laudo pericial elaborado pela Universidade Católica de Córdoba sustentou que “a paciente foi perdida de vista porque diagnosticou feto morto”<sup>111</sup>.

85. Consequentemente, o diagnóstico, a decisão de submeter a senhora Brítez Arce a trabalho de parto, a falta de informações completas sobre as possíveis alternativas de tratamento e suas implicações, e a espera de duas horas em uma cadeira enquanto o procedimento era realizado, submeterem a vítima a uma situação de estresse, ansiedade e angústia, que somada à especial vulnerabilidade em que se encontrava, implicou um tratamento desumanizado e a negação de informações completas sobre seu estado de saúde e alternativas de tratamento, o que constitui violência obstétrica.

### B.3 Conclusão

86. Em virtude da análise realizada nesta seção, do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado e dos fatos provados, a Corte considera que a Argentina é responsável por (i) a violação do direito à saúde, reconhecido no artigo 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da senhora Cristina Brítez Arce, (ii) a violação do direito à vida, consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da senhora Cristina Brítez Arce e (iii) a violação do direito à integridade pessoal, reconhecido

---

<sup>108</sup> Após o diagnóstico de feto morto, foi coletado sangue da senhora Brítez Arce e registrado em seu prontuário que ela apresentava hiperglicemia. Segundo a perícia realizada pela Universidade Católica de Córdoba, esta condição “pode ser devido ao estresse (sic) sofrido pela paciente ao receber a notícia da morte de seu filho. Os clínicos, ao realizarem *estudios de glicemia e estresse* (sic), dizem que quem eleva primeiro a glicemia é a notícia de um parente próximo falecido [...]. A paciente estava sob estresse significativo (sic) (a notícia da morte do filho). Por que o resultado não era esperado antes de submetê-la a outro estresse (sic) como trabalho de parto ou parto (sic)? Laudo pericial da Universidade Católica de Córdoba de 13 de março de 1998 (expediente de prova, fls. 110).

<sup>109</sup> Laudo pericial da Universidade Católica de Córdoba de 13 de março de 1998 (expediente de prova, fl. 121).

<sup>110</sup> Cf. Caso IV Vs. Bolívia, supra, par. 183.

<sup>111</sup> Laudo pericial da Universidade Católica de Córdoba de 13 de março de 1998 (expediente de prova, fl. 120).

no artigo 5.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento ao prejuízo da senhora Cristina Brítez Arce.

## VII-2 DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DIREITOS DAS CRIANÇAS EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA<sup>112</sup>

### A. Alegações das partes e da Comissão

87. A **Comissão** indicou que a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos familiares da senhora Cristina Brítez Arce constituem autonomamente uma fonte de sofrimento e impotência para eles, que até o momento não têm certeza da causa da morte. Argumentou que é possível inferir como lógicos os sofrimentos que acometeram Ezequiel Martín, de 15 anos, e Vanina Verónica, de 12, como consequência da morte de sua mãe, a busca por justiça e verdade através dos processos promovidos e a atraso nas investigações. Em virtude do anterior, considerou que o Estado violou o direito à integridade psíquica e moral de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, consagrado no artigo 5.1. da Convenção Americana, em relação às obrigações contidas no artigo 1.1. do mesmo instrumento.

88. O **representante** endossou os argumentos apresentados pela Comissão no Relatório de Mérito, segundo os quais o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal dos filhos da senhora Brítez Arce.

89. O **Estado** reconheceu sua responsabilidade internacional pelas violações dos direitos identificados no Relatório de Mérito.

### B. Considerações da Corte

90. A Corte afirmou em reiteradas oportunidades que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas<sup>113</sup>. Assim, este Tribunal considerou que pode ser declarado violado o direito à integridade psíquica e moral dos familiares diretos ou outras pessoas com vínculos estreitos com as vítimas devido ao sofrimento adicional que padeceram como resultado das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus entes queridos, e por causa das ações subsequentes ou omissões das autoridades estatais a respeito desses fatos<sup>114</sup>, levando em conta, entre outros elementos, as diligências realizadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar<sup>115</sup>.

91. No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares da senhora Brítez Arce identificados no Relatório de Mérito. Soma-se a isso o fato de que algumas das declarações prestadas perante a Corte

---

<sup>112</sup> Artigos 5.1, 17 e 19 da Convenção Americana.

<sup>113</sup> Cf. *Caso “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 176, e *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 87.

<sup>114</sup> Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Fundo. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36*, par. 114, e *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 87.

<sup>115</sup> Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custos. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C nº 91*, par. 163, e *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 87.

permitem constatar que Ezequiel Martín e Vanina Verónica, filhos da senhora Brítez Arce, sofreram insegurança, sofrimento e angústia em detrimento de sua integridade psíquica e moral devido à morte de sua mãe e às ações das autoridades estaduais. A Corte observa, por exemplo, que Ezequiel Martín permaneceu várias horas sozinho no hospital, por ser menor de idade, esperando notícias de sua mãe no dia de sua morte<sup>116</sup> e que Ezequiel Martín e Vanina Verónica foram informados por uma enfermeira do falecimento de sua mãe<sup>117</sup>.

92. Além disso, a afetação do seu direito à integridade pessoal se deve, entre outras coisas, à angústia causada por não conhecer, até o momento, a causa precisa da morte de sua mãe; aos sentimentos de impotência e de insegurança pela negligência das autoridades estatais na busca da justiça e da verdade por meio dos litígios promovidos, bem como pela demora nas investigações; e a afetação e impacto que a morte de sua mãe teve em suas vidas quando eram adolescentes.

93. Em especial, a Corte considera que a senhora Brítez Arce, além de se dedicar a confecção de roupas<sup>118</sup>, era a principal cuidadora principal de Ezequiel Martín e Vanina Verónica e sua morte teve um impacto em seus projetos de vida. Assim, de acordo com a declaração prestada a este Juízo por Ezequiel Martín, que tinha 15 anos na época dos fatos, a morte de sua mãe teve como efeito o desmembramento de sua família<sup>119</sup>. Tanto ele quanto a irmã tiveram que mudar de escola, bairro, amigos e vida cotidiana. Ezequiel Martín teve que morar com seus avós, que faleceram pouco depois, e Vanina Verónica foi morar no campo com seus tios. Tudo isso afetou a construção de suas identidades. Além disso, devido às circunstâncias em que se desenvolveu sua adolescência, Ezequiel apresentou cicatrizes emocionais que o levaram ao consumo de drogas e álcool, afetaram seu desempenho escolar e o impediram de ter relacionamentos estáveis e estabelecer vínculos duradouros<sup>120</sup>. Da mesma forma, as mudanças de residência pelas quais Ezequiel Martín passou para sobreviver como adulto geraram confusão e insegurança quanto ao seu futuro<sup>121</sup>. Por sua vez, Vanina Verónica, após a morte de sua mãe, teve que se mudar para Rufino – Província de Buenos Aires – e foi separada de seu irmão, com quem mantém pouco contato<sup>122</sup>. Da mesma forma, não teve oportunidade de ingressar na universidade, o que prejudicou suas oportunidades de trabalho e, assim como seu irmão, suas relações e vínculos foram afetados pelo trauma da morte de sua mãe e pela omissão das autoridades em garantir a justiça à sua família, resultando na impossibilidade de constituir família e de passar por uma gestação devido ao trauma sofrido na adolescência. Assim, fica evidente que o projeto de vida dos irmãos Avaro foi afetado pelo desamparo gerado pela morte da mãe, ocorrida quando eram uma menina e um menino.

94. Em virtude do dito anteriormente, a Corte considera que a morte da senhora Brítez Arce, além de afetar o direito à integridade pessoal de seu filho e de sua filha, teve

---

<sup>116</sup> Cf. Declaração de Ezequiel Martín Avaro na Diligência Pública Virtual de 20 de maio de 2022.

<sup>117</sup> Cf. Declaração de Vanina Verónica Avaro na Diligência Pública Virtual de 20 de maio de 2022.

<sup>118</sup> Cf. Declaração de Vanina Verónica Avaro na Diligência Pública Virtual de 20 de maio de 2022.

<sup>119</sup> A respeito deste assunto, Ezequiel Martín declarou perante este Juízo que mantém uma relação distante com sua irmã e com seu pai. Declaração de Ezequiel Martín Avaro na Diligência Pública Virtual de 20 de maio de 2022.

<sup>120</sup> A esse respeito, Ezequiel Martín declarou perante este Tribunal: “Caí nas drogas e no álcool [...], não tinha nenhum tipo de guia. Então, sério, eu me perdi, quer dizer, eu era um menino de 14 anos que de repente se viu sem minha mãe, ela era meu apoio, então comecei a ter alguns amigos ruins, não de propósito, mas desde que eu não ter guia, comecei a ter amizades que não eram das melhores, e sim, foi um período de muita rebeldia [...] quadrado com meus amigos, demorei cerca de dois anos para voltar a retomar o quinto ano do ensino médio. Declaração de Ezequiel Martín Avaro na Diligência Pública Virtual de 20 de maio de 2022.

<sup>121</sup> Cf. Declaração de Ezequiel Martín Avaro na Diligência Pública Virtual de 20 de maio de 2022.

<sup>122</sup> Cf. Declaração de Vanina Verónica Avaro na Diligência Pública Virtual de 20 de maio de 2022.

como efeito imediato a total desintegração de sua família. A esse respeito, a Corte recorda que, de acordo com o disposto no artigo 17 da Convenção Americana, a família “é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que o Estado está obrigado a favorecer o desenvolvimento de fortalecimento do núcleo familiar<sup>123</sup> e que o menino ou a menina tem direito a viver com sua família, que é o primeiro chamado para satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas<sup>124</sup>.

95. Por outro lado, o artigo 19 da Convenção Americana impõe aos Estados a obrigação de adotar as “medidas de proteção” requeridas por meninas e meninos devido a esta condição. O conceito de “medidas de proteção” pode ser interpretado levando em consideração outras disposições contidas na Convenção ou em outros instrumentos internacionais de direitos humanos. Portanto, para estabelecer o conteúdo e o alcance deste artigo, a Corte leva em consideração o *corpus juris* internacional para a proteção de meninas e meninos, em particular a Convenção sobre os Direitos da Criança, que afirma, em seu preâmbulo, que “Para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, [meninos e meninas] deve[m] crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”. A Corte também reitera que a devida proteção dos direitos de meninas e meninos, como sujeitos de direitos, deve levar em consideração suas próprias características e a necessidade de favorecer seu desenvolvimento, oferecendo-lhes as condições necessárias para que vivam e se desenvolvam suas habilidades com pleno uso de suas potencialidades<sup>125</sup>, o que não aconteceu no presente caso.

96. Em vista do anterior, em aplicação do *princípio iura novit curia*, a Corte considera que neste caso houve violação dos direitos à proteção da família e dos direitos de meninos e meninas reconhecidos nos artigos 17.1 e 19 da Convenção Americana.

97. Com base no exposto, a Corte considera que a morte da senhora Brítez Arce, o abandono de seu filho e sua filha devido à perda de sua mãe e a desintegração de sua família afetaram a integridade pessoal, o direito à proteção a família e os direitos da infância de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, o que faz responsável o Estado pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 17.1 e 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 desta, ao prejuízo das referidas pessoas.

## VIII REPARAÇÕES

98. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano implica no dever de repará-lo adequadamente, e que esta disposição inclui uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo

---

<sup>123</sup> Cf. Estatuto jurídico e direitos humanos da criança. Parecer OC-17/02 de 28 de agosto de 2002.

Série A nº 17, par. 66, e Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C nº 452, par. 183.

<sup>124</sup> Cf. Opinião Consultiva OC-17/02, supra, par. 7, e Caso do Massacre do Povoado Los Josefinos Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 3 de novembro de 2021. Série C nº 442, par. 84.

<sup>125</sup> Cf. Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C nº 285, par. 106, e Caso do Massacre do Povoado Los Josefinos Vs. Guatemala, supra, par. 92.

sobre a responsabilidade do Estado<sup>126</sup>. Além disso, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo de causalidade com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, bem como as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos<sup>127</sup>. Portanto, a Corte deve analisar a referida ocorrência para decidir devidamente e de acordo com a lei.

99. Portanto, com base nas considerações apresentadas sobre o mérito e as violações da Convenção declaradas nesta Sentença, o Tribunal procederá à análise das pretensões da Comissão e do representante, bem como das observações do Estado, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar, a fim de ordenar as medidas destinadas a reparar os danos causados<sup>128</sup>.

## A. PARTE LESADA

100. Este Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquela que foi declarada vítima da violação de algum direito reconhecido em seu texto. Portanto, considera como “parte lesada” a senhora Cristina Brítez Arce e seus filhos Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro.

## B. MEDIDAS DE REABILITAÇÃO

101. A **Comissão** solicitou que sejam dispostas as medidas de saúde mental requeridas por Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, se assim for da vontade dos mesmos e de forma correta.

102. O **representante** não se pronunciou especificamente sobre o assunto.

103. O **Estado** sustentou que ao longo da negociação de solução amistosa reiterou sua proposta de que o tratamento de reabilitação “poderia ser prestado por provedores públicos” ou através da determinação de uma quantia em dinheiro para esse fim.

104. A Corte, em atenção a solicitação da Comissão, às declarações prestadas no processo público convocado neste caso, e levando em conta a informação segundo a qual Ezequiel Martín Avaro mora fora da Argentina, considera admissível estabelecer, em equidade, uma soma a este título. Nesse sentido, prevê, como já fez em outros casos<sup>129</sup>, a obrigação do Estado de pagar a Ezequiel Martín e Vanina Verónica Avaro, de uma única vez, a quantia em patrimônio de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um, para despesas com tratamento psicológico e/ou psiquiátrico. O Estado terá o prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, para efetuar este pagamento.

---

<sup>126</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custos*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, pars. 24 e 25, e *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 91.

<sup>127</sup> Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custos*. Julgamento de 27 de novembro de 2008. Série C n° 191, par. 110, e *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 91.

<sup>128</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custos, supra*, pars. 25 e 26, e *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 92.

<sup>129</sup> Cf. *Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custos*. Sentença de 26 de março de 2021. Série C n° 423, par. 233 e *Caso Bedoya Lima e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custos*. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C n° 431, par. 183.

## C. MEDIDAS DE SATISFAÇÃO

105. A **Comissão** não se referiu a este assunto.

106. O **representante** solicitou, em suas alegações finais escritas, que se dê publicidade à condenação.

107. O **Estado** não se referiu a este assunto.

108. A **Corte** dispõe, como já fez em outros casos<sup>130</sup>, que o Estado publique, no prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença, em tamanho de fonte legível e adequado: a) o resumo oficial desta Sentença elaborada pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial desta Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em meio de comunicação de grande circulação nacional em tamanho de fonte legível e adequado, e c) esta Sentença na íntegra, disponível pelo prazo de um ano, nos sites do Ministério da Mulher, Gênero e Diversidade e do Ministério da Saúde, de forma acessível ao público e desde a página inicial do site web.

109. Além disso, dentro do prazo de seis meses a partir da notificação da Sentença, o Estado deverá dar publicidade à Sentença da Corte nas redes sociais do Ministério da Mulher, Gênero e Diversidade e do Ministério da Saúde. A publicação deve indicar que a Corte Interamericana emitiu uma Sentença no presente caso declarando a responsabilidade internacional da Argentina e indicar o link para o acesso direto ao texto integral desta. Essa publicação deve ser feita no mínimo cinco vezes por parte de cada instituição, em horário útil, bem como permanecer publicada em seus perfis nas redes sociais. O Estado deve informar imediatamente a este Tribunal uma vez que prossiga com a realização de cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, previsto no parágrafo resolutivo 10 desta Sentença.

## D. GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO

110. A **Comissão** solicitou que se ponha à disposição as medidas de capacitação necessárias a fim de que o pessoal de saúde que atende mulheres gestantes ou em trabalho de parto, tanto em hospitais públicos como privados, conheçam as normas estabelecidas no Relatório de Mérito. Em suas observações finais escritas, sustentou que valoriza as ações empreendidas pelo Estado argentino em matéria de garantias de não repetição, na medida em que demonstram seu compromisso com os serviços obstétricos e na atenção à gestação e ao parto. Porém, indicou que a informação prestada não detalha se as capacitações referidas pelo Estado tratam especificamente dos padrões contidos no Relatório de Mérito. Observou que a lista que o Estado enviou à Corte enumera seis workshops ou conferências realizadas entre maio de 2018 e junho de 2019, portanto não há informação atualizada sobre as formações realizadas nos últimos três anos, nem sobre o conteúdo das capacitações, se são permanentes ou não, sua frequência, indicadores de impacto, entre outros. Portanto, a informação disponível não permite fazer uma avaliação que permita determinar se o Estado adotou medidas suficientes para tornar desnecessária a ordem da medida de não repetição solicitada. Além disso, apreciou positivamente que a Direção de Saúde Perinatal e Infantil

---

<sup>130</sup> Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custos. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C nº 88, par. 79, e Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra, par. 107.

tenha indicado em seu relatório que "levará em consideração para futuras capacitações a informação contida no relatório de mérito". Portanto, sustentou que ordenar uma medida de reparação como a solicitada e a respectiva supervisão da Corte permitiriam coordenar os esforços e ações já empreendidas pelas autoridades argentinas em matéria de fortalecimento e capacitação do pessoal de saúde dedicado ao atendimento da gestação, parto e pós-parto.

111. O **representante** não se referiu especificamente a este assunto.

112. O **Estado** argumentou que a Corte não deveria ordenar as medidas de não repetição solicitadas pela Comissão Interamericana. Indicou que as políticas públicas vigentes, destinadas a garantir os direitos das mulheres gestantes, revelam que as condições atuais na República Argentina são muito diferentes daquelas que existiam no momento dos fatos. Assim, informou sobre a diretriz para a proteção especial do binômio mãe e filha/o, que decorre do direito interamericano e da Constituição Nacional (artigo 75, inciso 23) e que se concretizou na adoção de legislação e políticas públicas destinadas a ampliar e otimizar a assistência antes, durante e após o parto, dentro da qual se encontra a Lei 25.929, que estabelece uma série de direitos e prestações obrigatórias das mulheres e outras pessoas gestantes durante a gestação, parto e pós-parto.

113. Também informou sobre medidas para garantir às pessoas desfavorecidas condições de dignidade socioeconômica que lhes permitam acessar a atenção materna e perinatal em equidade, entre elas, o "Auxílio Universal por Gestação", uma transferência econômica para gestantes até o nascimento ou interrupção da gestação, que está vinculado ao "Auxílio Universal por Filho/a" e que está condicionado ao cumprimento de exames médicos, visando evitar complicações relacionadas à gestação e a adesão ao programa SUMAR, que oferece cobertura de saúde para quem não a possui.

114. Além disso, fez referência à Lei 27.610, que reconheceu o direito da mulher à interrupção legal da sua gestação e à atenção pós-aborto nos serviços de saúde; à Lei 27.611, conhecida como "Mil dias", para proteger até três anos de vida o binômio mãe filha/o que se encontre sem recursos, ou em outras situações específicas, a fim de reduzir a mortalidade materna e neonatal, a má nutrição e a desnutrição, assim como prevenir a violência e proteger o desenvolvimento emocional e físico da primeira infância.

115. Destacou a criação do Ministério da Mulher, Género e Diversidade (adiante "MMGeD"), que pôs "institucionalmente as questões de gênero na máxima hierarquia das decisões dos negócios da Nação". O referido Ministério possui uma "Coordenação de Abordagem da Violência contra a Liberdade Reprodutiva" que tem entre suas funções ações voltadas para a prevenção da violência contra a gestante na atenção de sua saúde. Ele também destacou que o Ministério da Saúde e o MMGeD constituíram a "Tabela Interministerial de Violência Obstétrica", que constituiu uma equipe de referência para a implementação da lei do parto respeitoso ou humanizado. O MMGeD também desenvolveu, de forma participativa, federal, multiagencial, transversal e interseccional, um "Plano Nacional de Ação contra a Violência de Gênero", que prevê ações específicas voltadas para uma abordagem integral das situações de violência obstétrica. Por outro lado, afirmou que os avanços do Ministério da Saúde sustentam políticas públicas para otimizar a capacitação profissional em emergências obstétricas, a reorganização dos serviços obstétricos e a qualidade dos controles de pré-natal.

116. O Estado sustentou que a pasta especializada na matéria tem como linhas prioritárias de trabalho o fortalecimento e capacitação dos serviços e equipes que atendem à saúde das gestantes, suas filhas e filhos. Além disso, indicou que depois de 2009, o Ministério da Saúde Nacional, a Província de Buenos Aires e outras regiões de saúde priorizadas, concluíram o "Plano Operacional para a Redução da Mortalidade Infantil, de

Mulheres e Adolescentes" e para 2019, a República Argentina alcançou a menor taxa de mortalidade materna da série histórica dos últimos 10 anos (2,9 por cada dez mil nascimentos).

117. Adicionalmente, em relação à capacitação em emergências obstétricas, por ocasião das provas para melhor resolução solicitadas por esta Corte, informou que, desde 2011, desenvolve um projeto de capacitação em emergências obstétricas que representa uma estratégia nacional de redução da mortalidade materna produzida por causas diretas, como hemorragia pós-parto e emergência hipertensiva, que inclui treinamento das equipes de plantão de todas as maternidades do país com mais de mil partos por ano. Ela indicou que essa estratégia foi realizada na modalidade de simulação clínica, com conscientização e reflexão sobre os direitos no nascimento em situações de emergência, e incluiu capacitação para equipes de plantão obstétrico por meio de simulações de acordo com protocolos de tratamento e com foco em direitos e gestão de serviços. Estas capacitações tiveram início em 2011 e continuam até agora, com atualização permanente dos seus conteúdos e modalidades.

118. A **Corte** observa que o Estado, de fato, empreendeu ações visando a não repetição dos fatos conhecidos nesta Sentença, o que é avaliado positivamente. No entanto, embora a mortalidade materna na Argentina tenha caído consideravelmente em 2019, aumentou recentemente, passando de 2,9 por mil nascimentos para 4,1 por mil nascimentos em 2021, o que é menos de um ponto percentual abaixo da taxa de mortalidade materna em 1992 (4,8 por cada mil nascimentos), ano do falecimento da Sra. Brítez Arce. No julgamento da Corte, esta situação impõe a necessidade de implementar medidas destinadas a reduzir a mortalidade materna como garantia de não repetição.

119. Com base no exposto, a Corte ordenará ao Estado que elabore, no prazo de um ano, uma campanha de divulgação destinada a visibilizar (i) os direitos relacionados à gestação, trabalho de parto e pós-parto a que se refere o artigo 2º da Lei 25.929, conhecida como "Lei do Parto Humanizado"; (2) as situações que podem configurar casos de "violência obstétrica" à luz do que está definido na sentença e na Lei 26.485 "Lei de Proteção Integral para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher nos âmbitos em que desenvolvem suas relações interpessoais"; e (3) o direito das pessoas gestantes a receber uma atenção em saúde humanizada durante a gestação, parto e pós-parto, a receber informação completa e em linguagem clara sobre seu estado de saúde, que escutem as suas preferências, escolhas e necessidades e que se evite a patologização da gestação, parto e pós-parto. Esta campanha deve ser difundida no rádio e na televisão por meio de anúncios que também possam ser reproduzidos em áudio ou vídeo em todas as maternidades do país, ainda que a Corte supervisionará seu cumprimento na Cidade Autônoma de Buenos Aires por três anos.

## E. INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS

### E.1 Danos materiais e imateriais

120. A **Comissão** solicitou a reparação integral das violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Mérito tanto no aspecto material como imateriais, e que o Estado adote as medidas de compensação econômica e satisfação a favor dos familiares da vítima. Destacou ainda que no momento da morte da sua mãe, Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro eram um menino e uma menina e que isso deve ser levado em consideração pelo Tribunal ao determinar os danos que devem ser reparados.

121. O **representante** sustentou que deve ser a Corte que, em função da análise do caso e sua reiterada jurisprudência, fixe o valor da indenização econômica a favor dos filhos da senhora Brítez Arce. Em todo caso, indicou que Ezequiel Martín e Vanina Verónica reclamaram na esfera cível como indenização a soma conjunta de USD \$ 569.392,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e trezentos e noventa e dois dólares norte-americanos). Solicitou ainda a possibilidade de a indenização a que podem receber incluía um imóvel modesto e mínimo, tendo em conta a “perda de chance” em suas vidas, que lhe faz impossível o acesso a uma habitação digna nas suas idades.

122. O **Estado** sustentou que o escrito de solicitações, argumentos e provas não revela pedidos específicos de indenização e que esta é a oportunidade processual para apresentá-los. Acrescentou que o representante não justificou adequadamente a necessidade de que a Corte fixe uma indenização econômica para as vítimas do caso, o que se torna relevante no momento de avaliar os esforços proativos realizados pelo Estado para dar cumprimento às recomendações formuladas pela Comissão Interamericana e que vão além da reparação econômica. Adicionalmente, destacou que o representante não apresentou nenhuma prova que pudesse comprovar os danos materiais a serem reparados, especialmente no que diz respeito à “perda de chances na vida” a que alude em seu escrito, nem a respeito dos valores que poderiam corresponder, razão pela qual solicitou que, caso a Corte considere pertinente estabelecer uma eventual reparação econômica, o faça de acordo com o princípio da equidade.

123. Quanto ao eventual dano imaterial, recordou que as reparações devidas às vítimas no caso não devem necessariamente ser pecuniárias, já que a Sentença constitui *per se* uma forma de reparação. Na opinião do Estado, o fato de que neste caso terem aceitado expressamente os termos do Relatório de Mérito e os esforços para cumprir de boa-fé as recomendações formuladas, também têm um sentido reparador para as vítimas. De modo que tais circunstâncias deveriam ser levadas em consideração no momento de fixar uma eventual reparação por dano imaterial, a qual, sustentou, também deveria ser determinada conforma o princípio da equidade.

124. Esta **Corte** desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe a perda ou prejuízo dos rendimentos das vítimas, os gastos ocorridos em decorrência dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham nexos causais com os fatos do caso<sup>131</sup>. No entanto, os representantes não apresentaram prova relativa aos valores correspondentes ao dano material. Em qualquer caso, a Corte considera necessário compensar a perda de renda que receberia a senhora Brítez Arce durante sua vida provável, por isso fixa em equidade a quantia de USD \$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos), como indenização a título de rendimentos que a senhora Brítez Arce deixou de receber, a qual deverá ser dividida em partes iguais e paga a seus filhos Ezequiel Martín e Vanina Verónica.

125. Em relação ao dano imaterial, a Corte considera que a senhora Brítez Arce deve ser indenizada sob este entendimento e ordena, em equidade, o pagamento de USD \$ 60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Este valor deverá ser dividido em partes iguais e pago a seus filhos Ezequiel Martín e Vanina Verónica. Além disso, a Corte confirmou em sua sentença o sofrimento que padeceram os filhos da senhora Brítez Arce pelos fatos analisados no presente caso. Por isto, considerando as circunstâncias do presente caso, as violações cometidas, os sofrimentos ocasionados e experimentados em diferentes graus e o tempo decorrido, o Tribunal ordena, em equidade, o pagamento da

---

<sup>131</sup> Cf. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custos, *supra*, par. 43, e Caso *Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai*, *supra*, par. 132.

quantia de USD \$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de danos imateriais em favor de cada um dos filhos da senhora Brítez Arce declarados vítimas nesta Sentença.

## F. CUSTOS E GASTOS

126. O **representante** sustentou que ele e sua esposa, na qualidade de tios de Ezequiel Martín e Vanina Verónica, assumiram todos os gastos necessários para a tramitação do presente caso, entre eles, os relativos a perícias médicas, advogados, viagens, hospedagens e trâmites e que nenhum desses gastos será cobrado de seus sobrinhos. No entanto, não indicou a que valor correspondem os gastos realizados e nem apontou as provas deles. Destacou que intervém neste caso perante a Comissão e a Corte desde 20 de abril de 2001, ou seja, há 21 anos atrás.

127. O **Estado** não se referiu a este assunto.

128. A **Corte** reitera que, conforme a sua jurisprudência, os custos e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que a atividade realizada pelas vítimas para obter justiça, tanto nacional como internacional, implica desembolsos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de custos e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, assim como os gerados no curso do processo perante ao sistema interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional para a proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio da equidade e levando em conta os gastos sinalizados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável<sup>132</sup>.

129. Este Tribunal sinalizou que as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custos e gastos e as provas comprobatórias devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que lhes for concedido, ou seja, no escrito de pedidos e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em momento posterior, conforme os novos custos e gastos que tenham ocorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte. Da mesma forma, a Corte reitera que não é suficiente remeter documentos comprobatórios, sem que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os itens e sua justificativa<sup>133</sup>.

130. No presente caso, não constam nos autos respaldo probatório com relação aos custos e gastos nos quais incorreram as vítimas ou seus representantes. Diante da falta de comprovantes desses gastos, o Tribunal resolve ordenar, em equidade, o pagamento de USD \$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custos e gastos ao senhor René Federico Garrís. Por outro lado, embora o representante não tenha demonstrado gastos específicos relacionados com a busca de justiça incorridos pelos familiares da senhora Brítez Arce, a Corte considera razoável supor que ditos gastos sim existiram. Por isso, considera que procede fixar em equidade a quantia de USD \$ 15.000,00

---

<sup>132</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custos, supra, pars. 42, 46 e 47, e Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra, par. 142.

<sup>133</sup> Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277, e Caso Deras García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 25 de agosto de 2022. Série C nº 462, par. 132.

(quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) a qual deverá ser paga em favor de cada um dos filhos da senhora Brítez Arce.

## G. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DE PAGAMENTOS ORDENADOS

131. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações ordenadas a título de reabilitação, danos materiais e imateriais e reembolso de custos e gastos estabelecidos na presente Sentença, diretamente a Ezequiel Martín Avaro, Vanina Verónica Avaro e René Federico Garrís, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente decisão.

132. Caso os beneficiários faleçam antes de serem entregues as respectivas indenizações, estas serão pagas diretamente aos seus herdeiros, de acordo com a legislação interna aplicável.

133. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias pagando em dólares dos Estados Unidos da América ou, se isso não for possível, em seu equivalente em moeda argentina, utilizando para o respectivo cálculo a taxa mais alta e vantajosa para as pessoas beneficiárias que permita o seu ordenamento interno, vigente no momento do pagamento. Durante a etapa de supervisão de cumprimento da sentença, a Corte poderá reajustar prudentemente o equivalente a estas cifras em moeda argentina, com o objetivo de evitar que as variações cambiais afetem substancialmente o poder aquisitivo desses valores.

134. Se por motivos imputáveis aos beneficiários da indenização ou seus herdeiros não for possível pagar as quantias determinadas no prazo indicado, o Estado depositará tais quantias a seu favor em conta ou certificado de depósito em instituição financeira argentina solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e práticas bancárias. Se a indenização correspondente não for reclamada após dez anos, os valores serão devolvidos ao Estado com os juros acumulados.

135. Os valores atribuídos nesta Sentença à título de indenização por danos materiais e imateriais e à título de ressarcimento de custos e gastos, deverão ser entregues integralmente à pessoa indicada, de acordo com o disposto nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais tributações financeiras.

136. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido correspondente aos juros de mora bancários na República Argentina.

## IX PONTOS RESOLUTIVOS

137. **Portanto,**

**A CORTE**

**DECIDE,**

Por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, nos termos dos parágrafos 15 a 30 da presente Sentença.

**DECLARA,**

Por unanimidade:

2. O Estado é responsável pela violação de direitos à vida e à integridade pessoal reconhecidos nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, com relação ao disposto no artigo 1.1 deste Tratado em prejuízo da senhora Cristina Brítez Arce, nos termos dos parágrafos 57 e 85 da presente Sentença.

Por quatro votos a favor e dois contra:

3. O Estado é responsável pela violação do direito a saúde reconhecido no artigo 26 da Convenção Americana, com relação ao disposto no artigo 1.1 deste Tratado em prejuízo da senhora Cristina Brítez Arce, nos termos dos parágrafos 57 e 85 da presente Sentença.

Divergem os juízes Humberto Sierra Porto e Patricia Pérez Goldberg.

Por unanimidade:

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à garantias judiciais e a proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro nos termos do parágrafo 23 da presente Sentença.

Por unanimidade:

5. O Estado é responsável pela violação do direito a integridade pessoal, o direito a proteção da família e os direitos da infância reconhecidos nos artigos 5.1, 17.1 e 19 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, nos termos dos parágrafos 90 a 97 da presente Sentença.

#### **E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si só, uma forma de reparação.

7. O Estado fará as publicações indicadas nos parágrafos 108 e 109 da presente Sentença.

8. O Estado deverá planejar uma campanha de divulgação dos direitos relacionados com a gestação, o trabalho de parto e o pós-parto e as situações que podem configurar casos de “violência obstétrica” conforme o estabelecido no parágrafo 119 da presente Sentença.

9. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 104, 124, 125 e 130 da presente Sentença, a título de gastos por tratamento psicológico e/ou psiquiátrico e a título de indenização por danos materiais e imateriais e pelo reembolso de custos e gastos, nos termos dos parágrafos 131 a 136 da presente Sentença.

10. O Estado, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 109 da presente Sentença.

11. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e concluirá o presente caso uma vez que o Estado tenha cumprido integralmente o disposto na presente Sentença.

O Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e a Juíza Patricia Pérez Goldberg anunciaram seus votos dissidentes individuais.

**Escrita** em espanhol em São José, Costa Rica, em 16 de novembro de 2022.

Tribunal do RSI. *Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custos. **Sentença** de 16 de novembro de 2022.

Ricardo C. Pérez Manrique  
Presidente

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Humberto Antonio Serra Porto  
Nancy Hernández Lopez  
Patrícia Perez Goldberg  
Rodrigo Mudrovitsch

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunicar e executar,  
Ricardo C. Pérez Manrique  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO JUIZ HUMBERTO ANTONIO  
SIERRA PORTO  
CASO BRÍTEZ ARCE E OUTROS VS. ARGENTINA  
SENTENÇA DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022  
(Mérito, Reparações e Custos)**

1. Com o habitual respeito pelas decisões majoritárias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (de agora em diante “a Corte” ou “o Tribunal”), o presente voto tem por objetivo explicar a minha discordância frente ao ponto resolutivo 3 no qual se declarou a responsabilidade internacional do Estado da Argentina (de agora em diante “o Estado” ou “Argentina”) pela violação do direito à saúde da senhora Cristina Brítez Arce.

2. A este respeito, permito-me reiterar a postura expressa em oportunidades anteriores, no sentido de que considero que existem inconsistências lógicas e jurídicas na posição jurisprudencial assumida pela maioria da Corte sobre a justiciabilidade direta e autônoma dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (de agora em diante “DESCA”), através do artigo 26 da Convenção<sup>134</sup>. A meu ver, dita postura desconhece as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>135</sup>, altera a natureza da obrigação de progressividade<sup>136</sup>, ignora a vontade dos Estados consagrada no Protocolo de São Salvador<sup>137</sup> e mina a legitimidade do Tribunal<sup>138</sup>, apenas para mencionar alguns argumentos.

3. Além disso, em atenção às particularidades do caso, permito-me reiterar a minha postura sobre o alcance dos princípios da interdependência e indivisibilidade com relação à interpretação do artigo 26 da Convenção. Ditos princípios assinalam que todos os direitos têm igual hierarquia e importância e que o gozo de um direito depende da realização de outros. No entanto, isto não implica que automaticamente se devem incorporar os DESCAs como direitos autônomos e justiciáveis ao conteúdo da Convenção. Embora seja verdade que os direitos estão intrinsecamente conectados e que o respeito e gozo de certos direitos e

---

<sup>134</sup> Este voto complementa a posição já expressa em meus votos parcialmente divergentes nos casos *Lagos del Campo v. Peru*, *Trabajadores Cesados de Petroperú e outros Vs. Peru*, *San Miguel Sosa e outros. Venezuela*, *Doca das Flores Vs. Peru*, *Hernández Vs. Argentina*, *ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru*, *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, *Funcionários da Fábrica de Bombeiros Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, *Casa Nina Vs. Peru*, *Guachalá Chimbo Vs. Equador*, *FEMAPOR Vs. Peru*, *Guevara Díaz Vs. Costa Rica* e *Mina Cuero Vs. Equador*; bem como em minhas opiniões concordantes nos casos de *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, *Poblete Vilches e outros Vs. Chile*, *Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*, *Miskito Divers v. Honduras*, *Vera Rojas et al. Chile*, *Manuela e outros vs. El Salvador*, *Ex-funcionários do Poder Judiciário v. Guatemala*, *Palacio Urrutia v. Equador* e *Pavez Pavez v. Chile*, em relação à justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais através do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção” ou “CADH”).

<sup>135</sup> Cf. *Caso Flores Dock Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C nº 375. Voto parcialmente divergente do Desembargador Humberto Antonio Sierra Porto.

<sup>136</sup> Cf. *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C nº 359. Voto concordante do Desembargador Humberto Antonio Sierra Porto.

<sup>137</sup> Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custos*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C nº 349. Voto concordante do Desembargador Humberto Antonio Sierra Porto.

<sup>138</sup> Cf. *Caso de Trabalhadores Demitidos da Petroperú e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos*. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C nº 344. Voto parcialmente divergente do Desembargador Humberto Antonio Sierra Porto.

liberdades não podem justificar a negação de outros, este argumento não é suficiente para modificar a competência de um tribunal.

De fato, os princípios de indivisibilidade e interdependência e a ideia segundo a qual “deve ser dada a mesma atenção e consideração urgente à aplicação, promoção e proteção tanto dos direitos civis e políticos quanto dos direitos econômicos, sociais e culturais”<sup>139</sup>, são consistentes com uma análise dos DESCAs sob a perspectiva da conexão, pois sua aplicação não implica em uma expansão ilimitada dos poderes da Corte, mas permite uma compreensão ampla dos direitos protegidos pela Convenção, o que implica o respeito e a garantia de todos os direitos humanos, incluindo direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais<sup>140</sup>.

Humberto Antonio Serra Porto

Juiz

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

---

<sup>139</sup> Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas. Diferentes critérios e meios possíveis dentro do Sistema das Nações Unidas para melhorar o gozo efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Resolução 32/130 de 16 de dezembro de 1977.

<sup>140</sup> Cf. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 8 de março de 2018. Série C nº 349. Voto Concordante do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, e Caso dos Empregados da Fábrica de Bombeiros Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C nº 407. Voto parcialmente divergente do Desembargador Humberto Antonio Sierra Porto.

**VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DA JUÍZA PATRICIA PEREZ  
GOLDBERG  
CASO BRÍTEZ ARCE VS. ARGENTINA  
SENTENÇA DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022  
(Mérito, Reparações e Custos)**

Com pleno respeito à decisão majoritária da Corte Interamericana de Direitos Humanos (de agora em diante, “a Corte” ou o “Tribunal”), emito este voto<sup>141</sup> com o objetivo de explicar por que é inadequado estabelecer a responsabilidade internacional do Estado pela alegada violação do direito individual à saúde com base no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (de agora em diante, “a Convenção” ou “a CADH”).

A seguir, indicarei as razões pelas quais este Tribunal é incompetente para declarar tal violação.

1. Em primeiro lugar, é necessário sinalizar que a Comissão sustentou que os fatos do presente caso comprometem a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à vida, à integridade pessoal e à saúde em detrimento da senhora Brítez Arce e, adicionalmente, pela violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial a respeito de seus filhos. O representante considerou que os mesmos direitos foram violados e em seu escrito de contestação o Estado assumiu sua responsabilidade internacional por tais violações.

2. No que é pertinente, a sentença expressa que procederá à análise da alegada violação do direito à saúde e, “ao mesmo tempo”, com os direitos à vida e à integridade da senhora Brítez Arce. A ideia central sobre a qual se baseia esta decisão é que “os direitos à vida e à integridade estão direta e imediatamente vinculados à atenção à saúde humana, e que a falta de atenção médica adequada pode levar à violação dos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção”.<sup>142</sup>

3. Novamente, e conforme exposto nos votos proferidos nos casos *Guevara Díaz vs. Costa Rica e Mina Cuero vs. Equador*, ratifico minha posição a respeito da incompetência deste Tribunal para declarar a violação autônoma dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (de agora em diante, “DESCA”).

4. Não reiterarei aqui as múltiplas objeções lógicas, jurídicas e práticas levantadas pela teoria da justiciabilidade direta dos DESCAs, que com sua admissão pela maioria da Corte no caso *Lagos del Campo vs. Peru*, gerou um conjunto de novos problemas que nada fazem senão afetar a razoável previsibilidade e segurança jurídica que o Tribunal deve garantir.

5. Com efeito, tal forma de proceder ignora a exigência de que as obrigações internacionais devem emanar do prévio e exposto consentimento dos Estados; omite-se de especificar que não outorgaram competência a este Tribunal para se pronunciar a respeito dos DESCAs, conforme disposto tanto no Tratado quanto em seu Protocolo Adicional<sup>143</sup>; procura ampliar artificialmente a competência do Tribunal e se desvia das regras de

---

<sup>141</sup> Artigo 65.2 do Regulamento do Tribunal IDH: “Todo Juiz que tenha participado do exame de um caso tem o direito de juntar seu voto favorável ou contrário à sentença, que deve ser fundamentada. Esses votos devem ser apresentados no prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Desembargadores antes da notificação da sentença. Esses votos só podem referir-se ao que é tratado nas sentenças”.

<sup>142</sup> Cf. § 59.

<sup>143</sup> Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador).

interpretação do Tratado. Assim, na prática, seu conteúdo está sendo alterado a margem das regras previstas para sua modificação ou emenda<sup>144</sup>, ou seja, está se operando uma mutação jurisprudencial do texto.<sup>145</sup>

6. O primeiro fundamento que se oferece para afirmar a justiciabilidade direta do direito à saúde é um argumento de autoridade, já que se cita a sentença do caso *Lagos del Campo vs. Peru* na medida em que esta decisão estabelece que tanto os direitos civis e políticos, como os econômicos, sociais, culturais e ambientais devem ser categorias compreendidas integralmente e de forma global “como direitos humanos sem hierarquias entre si e exigíveis em todos os casos perante as autoridades competentes”. Adverte-se aqui um salto lógico, pois uma coisa é que os direitos de ambas as categorias carecem de hierarquia entre si – afirmação correta e que compartilho – e outra distinta, que sejam exigíveis da mesma forma perante esta Corte.

7. Como sinalizei em outras oportunidades, afirmar a ausência de justiciabilidade direta dos DESCAs perante a Corte não implica ignorar a existência, a enorme importância de tais direitos, o caráter interdependente e indivisível que estes possuem em relação aos direitos civis e direitos políticos, nem que careçam de proteção ou não devam ser protegidos. É dever dos Estados permitir que a autonomia das pessoas se atualize, o que implica que elas possam ter acesso a bens primários (mais amplos do que os definidos no âmbito da filosofia política por John Rawls)<sup>146</sup>, que possibilitam o desenvolvimento de suas capacidades, ou seja, acesso a direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.<sup>147</sup>

8. Outra razão apresentada a favor da competência da Corte é que o artigo 26 da CADH seria um marco que integra diversos direitos e que se refere a Carta da Organização dos Estados Americanos (de agora em diante, “Carta da OEA”). Argumenta-se que a partir de determinadas normas, se derivaria a inclusão na referida Carta, do direito à saúde. Em primeiro lugar, tal instrumento não confere competência a este Tribunal. Em segundo lugar, a partir da leitura das normas das quais derivaria esse suposto direito, adverte-se que se trata de disposições programáticas que não estão definindo direitos e nem seus correlatos deveres.

9. Não é possível interpretar os artigos 34.i, 34.l e 45.h citados na sentença<sup>148</sup> à margem da norma que encabeça o capítulo de “Desenvolvimento Progressivo”, ou seja, o artigo 30 da Carta da OEA. Com efeito, esse preceito estabelece que “os Estados membros, inspirados nos princípios da solidariedade e cooperação interamericanas, **comprometem-se a unir esforços para que consigam**<sup>149</sup> a prevalência da justiça social internacional em suas relações e para que os seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser alcançados os objetivos que cada país define para conseguir-los”.

---

<sup>144</sup> Ver artigos 76.1 e 77.1 da Convenção.

<sup>145</sup> Evidentemente, isso não significa que a Corte não deva interpretar as normas do Tratado de forma evolutiva, especificando o alcance dos termos nele utilizados de acordo com o contexto em que se situam os fatos que serão subsumidos na norma, como aconteceu, por exemplo, no caso da orientação sexual como categoria protegida, da propriedade comunal indígena e do conceito de vítima no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

<sup>146</sup> Para RAWLS, bens primários são um conjunto de bens necessários “à elaboração e execução de um projeto de vida racional”, como liberdade, oportunidades, renda, riqueza e autorrespeito, “Teoria da Justiça” (1995:393).

<sup>147</sup> PÉREZ GOLDBERG, “Mulheres privadas de liberdade e a abordagem das capacidades” (2021:94-109).

<sup>148</sup> Cf. parágrafo 58.

<sup>149</sup> O destaque é próprio.

10. O artigo 34 indica que “os Estados membros convencionam que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza extrema e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas ao seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, **objetivos** básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los, também **convencionam em dedicar seus máximos esforços** para a consecução das seguintes metas básicas: [...] i) Defesa do potencial humano por meio da extensão e aplicação dos conhecimentos modernos da ciência médica; [...] l) Condições urbanas que possibilitem uma vida **saudável**, produtiva e digna”.

11. Por sua vez, o artigo 45 assinala que “os Estados membros, convencidos de que o homem só pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e paz verdadeira, **concordam em dedicar seus esforços máximos** à aplicação dos seguintes **princípios e mecanismos**: [...] h) O **desenvolvimento** de uma política eficiente de segurança social”.<sup>150</sup>

12. Em suma, a Carta da OEA não reconhece o direito à saúde, muito menos define seu conteúdo. Consequentemente, e como já mencionei em outras ocasiões, conceber o artigo 26 da Convenção como norma de referência a todos os DESCAs que estariam compreendidos na Carta da OEA desconsidera o compromisso assumido pelos Estados Partes e abre um caminho de incerteza quanto ao catálogo de direitos justiciáveis perante a Corte, afetando a legitimidade de sua atuação.

13. A maioria argumenta que este Tribunal reconheceu em diferentes precedentes o direito à saúde como um direito protegido pelo artigo 26 - o que, aliás, não constitui uma razão a favor de sua aplicação - e que a respeito da consolidação deste direito existe “um amplo consenso regional, uma vez que se encontra reconhecido explicitamente em várias Constituições e leis internas dos Estados da região.”<sup>151</sup>

14. Vale a pena deter-se a este argumento, pois parece que se pretende homologar a Convenção às Constituições dos Estados Partes, como se uma e outra fossem peças equivalentes deste denominado “consenso regional”. Isso constitui um erro tanto no que diz respeito à natureza de ambos os tipos de instrumentos, como quanto ao seu alcance, pois a Convenção é um tratado internacional, firmado entre os respectivos Estados, ao passo de que a Constituição de cada país é um acordo celebrado pela cidadania em virtude de seus processos deliberativos democráticos internos. Seu alcance também é diferente. Enquanto a CADH é chamada a reger no plano da jurisdição internacional, as respectivas Constituições têm alcance doméstico, circunscrito a cada Estado.

15. Além disso, esse raciocínio implicitamente converte as Constituições dos Estados Partes em fonte de direito convencional. Isso constitui uma interpretação errônea do artigo 29 alínea b da Convenção. Este preceito está previsto para os casos em que um direito, reconhecido na Convenção, é regulado de forma mais ampla pela legislação de um Estado Parte. Nesse caso, devem ser aplicadas – em virtude do princípio *pro persona* – as normas mais favoráveis para o caso concreto. Certamente, o objetivo desta disposição não é ampliar o catálogo de direitos convencionais, como pode ser visto nesta suposta homologação entre a CADH e as Constituições nacionais enquadradas na noção de “consenso regional”.

16. É necessário, então, distinguir os dois planos - relacionados - mas diferentes. Uma delas é a esfera nacional, onde mediante procedimentos democráticos, os cidadãos decidem incorporar os DESCAs em seus respectivos ordenamentos jurídicos, incorporando também o direito internacional sobre a matéria, como ocorre na grande maioria dos Estados

---

<sup>150</sup> Os destaques são de minha autoria.

<sup>151</sup> Cf. § 58.

membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste contexto, são os tribunais nacionais que – no âmbito das suas competências – exercem suas faculdades a respeito da interpretação e justiciabilidade destes, de acordo com as suas Constituições e leis.

17. Outra, diferente - embora complementar - é a internacional. Como tribunal internacional, o papel da Corte nesta área é decidir se o Estado cuja responsabilidade é reivindicada violou ou não um ou mais dos direitos estabelecidos no Tratado. À luz do seu desenho normativo e de acordo com o artigo 26, o Tribunal tem competência para estabelecer a responsabilidade internacional do Estado caso tenha infringido as obrigações de desenvolvimento progressivo e não regressivo, não dos DESCAs considerados individualmente.

18. Esta afirmação vai ao encontro do que já foi expresso em votações anteriores<sup>152</sup>, em que a doutrina correta que a Corte deve seguir é precisamente considerar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais dos direitos reconhecidos nas normas convencionais e exercer seu poder judicativo por meio de conexão. Em matéria de direito à saúde, esta forma de proceder foi a utilizada pela Corte em quatorze casos anteriores à sentença proferida no caso *Poblete Vilches Vs. Chile* (2018), o primeiro caso em que a Corte declarou a violação autônoma do direito à saúde com base no artigo 26 da CADH. Com efeito, a adjudicação de responsabilidade por meio da conexão foi o caminho seguido em casos como *Villagrán Morales e outros (crianças de rua) Vs. Guatemala* (2004), *Instituto de Reeducação de Menores Vs. Paraguai* (2004), *Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai* (2005), *Ximenes Lopes Vs. Brasil* (2006), *Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica* (2012) e *I.V. vs. Bolívia* (2016), entre outros. Desnecessário dizer que a declaração de responsabilidade baseada na conexão, em todo caso, não autoriza a Corte a declarar a violação de direitos não reconhecidos no texto da Convenção. Este procedimento simplesmente permite estabelecer as relações correspondentes entre os DESCAs e os direitos civis e políticos reconhecidos no Tratado.

19. Finalmente, a sentença afirma que é possível distinguir duas dimensões do direito à saúde. Por um lado, uma obrigação geral de proteção da saúde referente à obrigação de garantir um serviço médico de qualidade<sup>153</sup> e, por outro, uma obrigação relacionada com o direito indivíduo à saúde<sup>154</sup>. Em consonância com o indicado no numeral anterior, é possível e desejável que o direito à saúde em seu aspecto individual seja analisado em conexão com o direito à vida ou à integridade pessoal (vinculando os artigos 4 ou 5 com o artigo 26 da CADH) e em sua visão geral e progressista à luz do artigo 26 de acordo com o artigo 1.1 da Convenção. Isso permitiria a Corte determinar quando uma deficiente atenção sanitária afetou a vida ou a integridade da pessoa (como exatamente aconteceu no presente caso) e quando a prestação oferecida pelo Estado, ou em outros termos, a política de saúde pública que este executa, não está à altura do seu compromisso de progressividade e não regressividade nos termos do artigo 26.

20. De fato, nesta sentença se considera necessário pronunciar-se sobre as obrigações do Estado “em matéria de prestação de serviços de saúde durante a gestação, parto e pós-parto e sua relação com a garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal.”<sup>155</sup> Agora, considerando que as ações do pessoal de saúde constituíram violência obstétrica contra a senhora Brítez Arce e afetaram sua integridade pessoal e, finalmente, sua vida, era perfeitamente possível manter a doutrina estabelecida em *I.V. Vs. Bolívia*. Na oportunidade,

---

<sup>152</sup> Ver n.º 3 do presente voto.

<sup>153</sup> Cf. § 61.

<sup>154</sup> Cf. § 60.

<sup>155</sup> Cf. parágrafo 56.

foi determinado que as ações médicas desenvolvidas - que culminaram na esterilização forçada da Sra. I.V. - violaram o direito à integridade pessoal da vítima. No caso sob análise, deveria ter sido declarada a violação do direito à integridade pessoal e à vida da senhora Brítez Arce. Por sua vez, em virtude do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, era oportuno analisar a conduta provisória do Estado no âmbito do artigo 26 da CADH, avaliando se a Argentina cumpriu ou não com suas obrigações de progressividade e não regressividade de acordo com a referida norma.

21. Em síntese, esta forma de proceder afeta a segurança jurídica que um tribunal internacional deve garantir e a legitimidade de suas decisões, pois a argumentação oferecida simplesmente ignora uma norma que limita expressamente a competência da Corte para conhecer de eventuais violações dos DESCAs.

22. A característica da fundamentação de uma sentença judicial é que os argumentos nela contidos permitam ao leitor reproduzir e compreender o raciocínio empregado no Tribunal para chegar a uma determinada decisão. A determinação de manter a justiciabilidade de um DESCa não pode ser construída com base no desconhecimento das regras de competência estabelecidas no Tratado e em seu Protocolo adicional. No presente caso, a Argentina fez um reconhecimento de responsabilidade que incluiu a violação do artigo 26, porque entendeu que a conduta desempenhada por seus agentes não estava à altura do cumprimento das suas obrigações convencionais, no entanto, não decorre disso que a Corte tenha competência para declarar a violação do direito à saúde, conforme já explicitado.

23. Cabe lembrar que o que faz o artigo 19 do Protocolo de San Salvador é definir dois tipos de mecanismos de proteção. Um geral – aplicável a todos os direitos reconhecidos no referido instrumento – que consiste no exame, observações e recomendações que diferentes organismos do Sistema Interamericano possam formular a respeito dos relatórios que os Estados devem apresentar sobre o desenvolvimento progressivo dos DESCAs. E outra, - prevista unicamente a respeito dos direitos de organização e filiação sindical e do direito à educação – o que possibilita que uma eventual violação deles possa ser apreciada pela Corte.

24. Lamentavelmente, e como expressaram Medina e David, "a posição da maioria prejudica a eficácia não só do Protocolo de San Salvador, mas do próprio artigo 26"<sup>156</sup>, uma disposição convencional que tem um conteúdo específico que a Corte pode e deve desenvolver nos casos que lhe corresponda conhecer.

25. A partir da leitura do artigo 26 se mostra que, ao contrário do que acontece com os direitos civis e políticos especificados e desenvolvidos no Capítulo II da Convenção, nele se estabelece uma obrigação para os Estados parte, no sentido de adotar as "providências" isto é, as ações, medidas ou políticas públicas necessárias para alcançar "progressivamente" a plena efetividade dos direitos derivados das normas da Carta da OEA, na "medida dos recursos disponíveis" (o que é consistente com a natureza progressiva da obrigação) e por "meios legislativos ou outros meios apropriados". Em outras palavras, cada Estado parte tem a obrigação de formular definições e avançar decisivamente nessas matérias, de acordo com seus procedimentos deliberativos internos.

26. O que foi dito não deve gerar confusão entre os repertórios normativos disponíveis, de um lado, para tribunais nacionais e, de outro, para um tribunal internacional como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não há nenhuma disposição do Tratado (constituído pela Convenção e seu Protocolo) que o autorize a declarar ferido o direito à saúde violado em sua dimensão individual de forma autônoma.

---

<sup>156</sup> MEDINA e DAVID, "The American Convention on Human Rights" (2022:28). A tradução é própria.

27. Em síntese, os tribunais internacionais devem exercer sua competência dentro do marco estabelecido pelos tratados pertinentes. Tais instrumentos jurídicos constituem seu fundamento e o limite de sua atuação. Do ponto de vista democrático, o que foi dito é coerente com o devido respeito pelos processos deliberativos internos que decorrem da ratificação de um tratado e com o tipo de interpretação desenvolvido pelos tribunais internacionais. O referido trabalho hermenêutico se exerce com respeito às normas de direito internacional, não é de natureza constitucional.

Patrícia Perez Goldberg

Juíza

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

---

**COMO CITAR ESSE ESCRITO**

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Brítez Arce e outros vs. Argentina: Sentença de 16 de novembro de 2022 (Mérito, Reparaciones e Custos) Tradução Andreza Santana Santos e Christiane Andrade Alves. **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, vol.3, nº1, Dez. 2023.

**REVISTA DIREITO E FEMINISMOS**

Recebido em: 29.06.2023

Aprovado em:15.07.2023

---